

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



39.º volume  
1998

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

39.º volume

1998

(Janeiro a Março)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 24/98

DE 22 DE JANEIRO DE 1998

*a)* Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas do artigo 1.º, do primeiro segmento do n.º 1 do artigo 2.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do decreto n.º 196/VII da Assembleia da República, que visa a «reposição do IC 1 entre Torres Vedras e Leiria e do IP 6 entre Peniche e Santarém, como vias sem portagens», em confronto com os princípios consignados nos artigos 2.º, 13.º, 18.º, n.º 3, e 62.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição; *b)* não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 2.º, em confronto com o princípio da protecção e da segurança jurídica, consagrado no artigo 2.º da Constituição; *c)* não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º e 4.º, n.ºs 1 e 2, em confronto com o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, consignado no artigo 111.º, n.º 1, e com o estatuto constitucional do Governo, consignado no artigo 182.º, ambos da Constituição; *d)* não se pronuncia pela inconstitucionalidade dos artigos 3.º e 4.º, n.º 3, do mesmo decreto.

Processo: n.º 621/97.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

I — Não sendo o poder disciplinar um poder absoluto, não pode dizer-se que esteja vedado ao legislador amnistiar certas infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de entidades de natureza pública. Não há que falar em expropriação ou confisco do poder disciplinar de entidades autónomas quando o Estado é, directa ou indirectamente, o único titular do capital social dessas empresas. Tão-pouco se pode ver nessa amnistia uma ofensa do direito de propriedade privada, visto que o Estado é proprietário, directa ou indirectamente, das empresas do sector público.

II — Sem se desconhecer o debate entre os constitucionalistas acerca da questão da titularidade de direitos fundamentais por parte das pessoas colectivas em geral, e, em especial, por parte das pessoas colectivas de direito público, e tendo mesmo a consciência de que provavelmente, à luz do artigo 12.º, n.º 2, da Constituição, não será possível dar uma resposta única a todas as situações concebíveis, a verdade é que, na corrente jurisprudencial seguida pelo Tribunal Constitucional, não encontrou eco, no âmbito da matéria laboral, a ideia de que as empresas do sector público da economia pudessem contrapor ao Estado, único ou predominantemente titular do seu capital social, o direito à iniciativa económica e o direito à propriedade privada, em termos de se poderem opor, com êxito, à aprovação de medidas legislativas que afectem a sua autonomia patrimonial.

O fundamento essencial desta jurisprudência está no facto de o Estado ser o verdadeiro «dono» dessas empresas.

III — Sem se pôr em causa que o direito à exploração dos lanços de auto-estradas, direito de conteúdo patrimonial, goze em abstracto da protecção constitucional do direito à propriedade, conclui o Tribunal Constitucional, de acordo com o referido em I e II, que as normas indicadas no caso *sub judicio* não violam qualquer direito à propriedade da BRISA ou outro direito fundamental económico, como o direito de iniciativa económica.

IV — Tão-pouco é fundado considerar que as normas impugnadas frustrem legítimas expectativas da própria Brisa, por que, por um lado, a apresentação do projecto de lei por deputados de todos os partidos da oposição ocorreu antes do início da sessão legislativa e, portanto, dentro do prazo em que poderia ser requerida a ratificação parlamentar do Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto [diploma que integrou o lanço Torres Vedras-Bombarral da AE 8 (CRIL-Leiria) transitoriamente na concessão da Brisa], estando desde a apresentação do projecto anunciada a intenção dos proponentes de fazer votar a revogação daquele diploma.

V — Por outro lado, a necessidade do acordo da concessionária para alteração do contrato de concessão não constituiria, só por si, óbice à solução de abolição de portagens para o futuro, devendo naturalmente implicar a renegociação do contrato de concessão, não podendo falar-se em afectação de expectativas de uma empresa que é propriedade do próprio Estado.

VI — Nem sequer a circunstância de se ter iniciado um processo de privatização da BRISA — sem que, na sua primeira fase tal acarrete a passagem da empresa ao sector privado, visto o Estado manter necessariamente a maioria do capital social — poderá acarretar a violação das expectativas dos interessados na aquisição das acções objecto de oferta pública de venda ou de proposta de venda directa, uma vez que era do conhecimento público

durante o processo de alienação o risco de a sociedade perder a exploração, a título transitório, de certos lanços da Auto-Estrada do Oeste.

- VII — A questão da violação do princípio da confiança face a situações de superveniência de legislação aplicável retrospectivamente às situações jurídicas em curso só radica numa afectação de expectativas constitucionalmente inadmissível, por ser arbitrária ou demasiado onerosa, quando haja expectativas consistentes a incidir sobre a controvertida alteração legislativa. Sem expectativas consistentes, desqualifica-se o problema da protecção da confiança, impondo-se a liberdade do legislador e a auto-revisibilidade que lhe vai ligada.
- VIII — A intervenção do legislador parlamentar, da qual resulta a eliminação da cobrança de portagens ou a não sujeição ao regime da taxa de portagem, onde e nos termos em que ela estava prevista, não põe em causa o núcleo essencial da função administrativa do Governo. Não há, no caso *sub judicio*, uma intromissão intolerável da Assembleia da República na esfera puramente administrativa do Governo, em domínios que são próprios da sua actividade executiva (como sejam a adjudicação de contratos de concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas em regime de portagem, no âmbito de um concurso público internacional, ou a outorga de contratos administrativos) e, por conseguinte, não se detecta um desrespeito dos limites constitucionais de natureza funcional à liberdade e extensão de conformação do legislador.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 13/98

DE 13 DE JANEIRO DE 1998

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do artigo 431.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, na medida em que consagra um prazo de cinco dias (prazo inferior ao do processo penal comum) para o arguido apresentar as alegações do recurso interposto em acta.

Processo: n.º 527/97.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Apesar da ampla liberdade do legislador quanto à definição da regulamentação dos recursos (com respeito, é certo, pelo núcleo fundamental das garantias de defesa), o legislador não pode estabelecer regras divergentes para situações que não apresentem especificidades que justifiquem tratamento desigual, sob pena de violação do princípio da igualdade, na dimensão em que proíbe o arbítrio.
- II — Ora, não se vê que seja indispensável à prossecução de finalidades próprias do processo penal militar o estabelecimento de um prazo mais curto do que o previsto no processo penal comum para a apresentação das alegações de recurso interposto em acta.
- III — Assim, não se verificando, pelo menos em circunstâncias normais, fundamento racional para a diferenciação operada pelo artigo 431.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, há que concluir que tal norma é inconstitucional, na medida em que restringe de forma desproporcionada e injustificada as garantias de defesa do arguido no processo penal militar.



## ACÓRDÃO N.º 114/98

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 1 do artigo 36.º do *Regime do Arrendamento Urbano*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Processo: n.º 529/97.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A Comissão Especial a que se refere o n.º 1 do artigo 36.º do *Regime do Arrendamento Urbano*, quer se trate de um tribunal arbitral necessário, quer se trate de um mero tribunal arbitral voluntário, tem a sua criação e competência, em qualquer caso, submetidas à reserva relativa de competência da Assembleia da República.
- II — Esta Comissão Especial, com os poderes próprios de um tribunal, veio interferir com a repartição da competência contenciosa entre os diferentes tribunais, uma vez que veio retirar aos tribunais judiciais uma determinada parcela do respectivo âmbito material de competência, atribuindo-a a tal Comissão.
- III — Não dispondo o Governo de autorização legislativa que previsse, por forma inequívoca, a criação da Comissão Especial, a norma do n.º 1 do artigo 36.º do *Regime do Arrendamento Urbano*, que a criou, violou a competência legislativa da Assembleia da República prevista no artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 186/98

DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido.

Processo: n.º 528/97.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Como se alega no pedido do Procurador-Geral Adjunto, no Acórdão n.º 935/96 a 2.ª Secção do Tribunal Constitucional julgou inconstitucional «a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição». Este julgamento de inconstitucionalidade foi reiterado pelos Acórdãos n.ºs 284/97 e 481/97, da 2.ª Secção; mais recentemente, a 1.ª Secção do Tribunal Constitucional veio também a julgar inconstitucional a norma do referido artigo 40.º, na mesma parte, através do Acórdão n.º 656/97, tendo todas estas decisões sido tiradas sem votos de vencido.
  
- II — Com efeito, quando o juiz reaprecia a subsistência da prisão preventiva que anteriormente ele próprio decretou, num momento em que o inquérito está a chegar a seu termo e em que já existem no processo quase todos os elementos que é possível carrear sobre a autoria do crime imputado ao arguido e sobre a sua gravidade, pode dizer-se que fica com uma convicção de tal modo arraigada quanto a estes aspectos do processo que, objectivamente — e sem prejuízo da independência interior que ele for capaz de preser-

var — fica inexoravelmente comprometida a sua independência e imparcialidade na fase de julgamento.

## ACÓRDÃO N.º 260/98

DE 5 DE MARÇO DE 1998

Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas constantes do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 103-B/89, de 4 de Abril, e ainda nos artigos 43.º da Lei n.º 101/89, de 19 de Dezembro, 45.º, n.º 1, da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, 16.º, n.º 1, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e 12.º, n.º 1, da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro.

Processo: n.º 418/93.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — As questões que aqui se põem são as de saber se os actos de retenção de verbas em questão são uma fonte de tutela autorizada ou excluída pela nova redacção do n.º 1 do artigo 243.º (hoje 242.º) da Constituição, defendendo o Provedor de Justiça serem de tutela substitutiva de mérito, ou se são uma outra forma de actuação legítima do Governo que não tem carácter tutelar, mas é corolário lógico da tutela inspectiva, como pretende o Primeiro-Ministro.
- II — A resposta é tratar-se da tutela substitutiva de legalidade proibida pela Constituição.
- III — Com efeito, reconhecendo que os n.ºs 2 e 3 do actual artigo 242.º da Constituição implicam a existência de formas sancionatórias de tutela da legalidade, *maxime* a dissolução, que afectam genericamente, e não apenas quanto a actos determinados, a autonomia das autarquias locais, deve considerar-se que a tutela substitutiva de legalidade está afastada pelo n.º 1 do mesmo artigo.

IV — A falta de pagamento, por parte de uma autarquia local, de uma dívida de um contrato com uma empresa pública não pode dar lugar a uma tutela substitutiva que antecipe cautelarmente o que a outra parte pode obter através dos tribunais.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## **ACÓRDÃO N.º 26/98**

DE 22 DE JANEIRO DE 1998

**Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 647/97 quanto a custas.**

Processo: n.º 143/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

- I — Em matéria de custas, a jurisprudência do Tribunal Constitucional é no sentido de, na tributação dos «incidentes de nulidade, esclarecimento e reforma», o Tribunal fixar a taxa de justiça, se não sempre, ao menos em geral, num número de unidades de conta superior ao fixado no acórdão reclamado.
- II — Os parâmetros legais a que o Tribunal se há-de ater na fixação do montante da condenação em custas, são, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 149-A/83, «a natureza e a complexidade do processo, a actividade contumaz do vencido e o volume dos interesses em disputa».

## ACÓRDÃO N.º 70/98

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, com a tabela I anexa.

Processo: n.º 567/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — As custas judiciais não deixam de assumir, no processo de actuação dos agentes económicos, um papel similar ao dos «custos de produção» — o que equivale a dizer que influenciam o comportamento desses agentes. Por isso, uma justiça fiscal eficaz potencia uma melhor tributação, e a existência de custos irrisórios de utilização desta não deixa de potenciar uma menor eficácia da tributação e, conseqüentemente, do sistema fiscal.
- II — As custas a pagar nos processos que correm termos na jurisdição fiscal não têm que corresponder às custas devidas noutras espécies de processos. No entanto, não podem ser desproporcionalmente mais altas ou pôr em risco o acesso à justiça.
- III — É que, embora o legislador goze de grande liberdade na fixação do montante das custas, pois que lhe cabe optar por uma justiça mais cara ou mais barata, essa liberdade tem um limite, que é o de a justiça ser realmente acessível à generalidade dos cidadãos sem terem necessidade de recorrer ao sistema de apoio judiciário.



## ACÓRDÃO N.º 119/98

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

**Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 410.º, n.ºs 1 e 2, 427.º e 428.º do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 468/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Em processo penal, a Relação, em recurso, limita-se a conhecer da matéria de direito, salvo se oportunamente as partes tiverem declarado que não prescindem da documentação das declarações prestadas em audiência perante tribunal singular.
- II — No entanto, as Relações não vêem prejudicada a possibilidade de usarem da faculdade concedida pelo artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, pelo que exercerão então poderes de revista ampliada, semelhantes aos reconhecidos ao Supremo Tribunal de Justiça nos recursos que lhe são dirigidos.
- III — As normas do Código de Processo Penal, que regulam, nestas situações, a extensão dos poderes de cognição da Relação, não são inconstitucionais pelos fundamentos em que se baseia a jurisprudência maioritária do Tribunal Constitucional que se tem pronunciado sobre os poderes de cognição em matéria de facto do Supremo Tribunal de Justiça, nos recursos de revista ampliada.
- IV — Consequentemente, não procede a arguição de inconstitucionalidade dessas normas por alegada denegação do duplo grau de jurisdição sobre matéria de facto.

## ACÓRDÃO N.º 122/98

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

**Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.**

Processo: n.º 113/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Para a admissão de um recurso de constitucionalidade com base na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, torna-se indispensável a congregação de vários pressupostos, entre os quais o da suscitação atempada da questão de inconstitucionalidade e o da aplicação da norma questionada — no seu todo, num dado segmento ou numa determinada interpretação — na decisão recorrida, de modo que tenha constituído um dos seus fundamentos.
- II — A suscitação de inconstitucionalidade normativa aludida na referida alínea, deve ser interpretada não em sentido formal, de modo a ser considerada tempestiva até à extinção da instância, mas sim em sentido funcional, tal que essa invocação possa ser conhecida e abordada pelo tribunal recorrido ao proferir a decisão sobre a matéria a que respeita a questão de constitucionalidade.
- III — O incidente de arguição de nulidades da decisão recorrida — tal como o pedido de aclaração desta, o requerimento de interposição de recurso ou as respectivas alegações — já não constitui — em princípio — momento oportuno de suscitação da questão.
- IV — Admite-se, no entanto, que o recorrente ainda o possa fazer nesse momento se, porventura, não teve oportunidade de, na altura própria, equacionar a

questão — o que sucederá em circunstâncias excepcionais ou anómalas, nomeadamente quando o tribunal aplique norma ou uma sua interpretação, em sentido inesperado, de modo a poder dizer-se que o interessado não podia prever nem era exigível que o previsse.

- V — A referência globalizante ao «conjunto de todas as normas» de um diploma não se assume como meio idóneo de identificação precisa e perceptível do objecto do recurso.
  
- VI — Na matéria de eventual contradição entre a norma legal e a convenção internacional, não cabe recurso nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, sendo apenas admissível recurso de acordo com a alínea i) do mesmo preceito legal quando haja *recusa de aplicação da norma legal*.

## ACÓRDÃO N.º 123/98

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, na interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Janeiro de 1990.**

Processo: n.º 463/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O objecto do presente recurso circunscreve-se à norma que impede o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão de um tribunal de 2.ª instância proferido sobre o despacho de pronúncia, ainda que o fundamento do recurso seja apenas matéria de direito.
  
- II — Ora, a questão de constitucionalidade daquela norma com a referida interpretação tem de considerar-se simples, havendo sido resolvida no sentido da não inconstitucionalidade pelo Acórdão n.º 207/94, que se insere numa linha jurisprudencial reiterada e unânime que entende não estar constitucionalmente assegurado o segundo grau de jurisdição relativamente ao despacho de pronúncia.

## ACÓRDÃO N.º 124/98

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, § único, do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, mas apenas na parte em que veda o acesso aos tribunais superiores em via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão de questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária requerida.

Processo: n.º 368/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo sido suscitada a questão de saber se é legal a própria avaliação extraordinária — num recurso em acção cujo valor ultrapassa a alçada da Relação — a circunstância de estar sempre vedado o acesso aos tribunais da Relação e, eventualmente, ao Supremo Tribunal de Justiça constitui uma discriminação infundada das partes do recurso.
  
- II — A mera utilização de um certo processo especial — pensado para apreciar apenas o modo de aplicação dos critérios legais ou o juízo de discricionariedade técnica atinente à actualização de rendas prevista na lei — não constitui justificação objectiva para a retirada a qualquer das partes do acesso aos tribunais de 2.ª instância para a questão de saber se, in casu, podia haver avaliação extraordinária.

## ACÓRDÃO N.º 125/98

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.**

Processo: n.º 158/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A não verificação do pressuposto processual que consiste na aplicação, pela decisão recorrida, da norma impugnada é, por si só, suficiente para que o Tribunal Constitucional não possa tomar conhecimento do objecto do recurso.
- II — O Tribunal Constitucional tem entendido que a questão de constitucionalidade não se suscita em tempo quando só é invocada, pela primeira vez, no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional. Por outro lado, a questão não é, em princípio, suscitada de modo processualmente adequado quando tão-só se indica como globalmente inconstitucional todo um diploma legal.
- III — Não sendo o recorrente nenhuma das entidades referidas no artigo 283.º, n.º 1, da Constituição, carece ele de legitimidade para requerer a apreciação e a verificação de uma eventual inconstitucionalidade por omissão.
- IV — A Directiva n.º 89/655/CEE estabelece que as decisões tomadas pelas entidades adjudicantes devem poder ser objecto de recursos eficazes e que os processos através dos quais qualquer medida presumidamente ilegal tomada pela instância de base competente ou qualquer falta presumida no exercício dos poderes que lhe foram conferidos devem ser objecto de recur-

so jurisdicional ou de recurso junto de outra instância que seja um órgão jurisdicional na acepção do artigo 177.º do Tratado.

- V — Os tribunais administrativos (e o Supremo Tribunal Administrativo em particular) na medida em que lhes cabe uma parcela da função jurisdicional, não podem deixar de ser também considerados órgãos jurisdicionais na acepção do artigo 177.º do Tratado. Assim, na medida em que a 1.ª instância de recurso foi, no caso em apreço, a 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo, logo, um órgão jurisdicional, não tem aplicação a exigência de um duplo grau de recurso, alegadamente o constante do artigo 2.º, n.º 8, da Directiva n.º 89/655/CEE.
- VI — Não tendo a decisão recorrida desaplicado a Directiva n.º 89/665/CEE com fundamento na prevalência do direito interno sobre o direito comunitário derivado, mas sim com fundamento na inaplicabilidade da directiva à solução do problema jurídico em causa (por a situação em concreto não se enquadrar na previsão das normas virtualmente aplicáveis), a questão de constitucionalidade suscitada, a ter essa natureza, não se pode colocar tal como a recorrente a configura, pelo que o Tribunal Constitucional não pode tomar conhecimento da questão.
- VII — De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, o duplo grau de jurisdição em matéria não penal não se acha constitucionalmente garantido, reconhecendo-se ampla liberdade ao legislador para estabelecer requisitos de admissibilidade dos recursos. Nesta medida, caberá à lei infraconstitucional definir o acesso aos sucessivos graus de jurisdição, segundo critérios objectivos, ancorados numa ideia de proporcionalidade (relevância das causas, natureza das questões) e que respeitar o princípio da igualdade, tratando de forma igual o que é idêntico e de forma desigual o que é distinto.
- VIII — A Constituição não exige a consagração de um sistema de recursos sem limites, *ad infinitum*. Da Constituição apenas resulta a exigência do reconhecimento do direito de acesso à justiça e aos tribunais, direito que, no presente caso, foi reconhecido, respeitado e exercido, pelo que a norma contida no artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos não viola o disposto nos artigos 18.º, n.º 3, e 20.º, n.º 1, da Constituição.
- IX — Estando em causa a regulamentação adjectiva da suspensão de eficácia de actos administrativos, meio processual de natureza cautelar, tal matéria encontra-se fora do âmbito da reserva relativa da Assembleia da República, pelo que a norma em causa também não enferma do vício de inconstitucionalidade orgânica ou formal.

## ACÓRDÃO N.º 126/98

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

**Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 408.º e 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar.**

Processo: n.º 506/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Não se tem como *suscitada durante o processo*, a questão de constitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar — *reformatio in pejus* — pois que só foi equacionada no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade e houve oportunidade processual para suscitar o problema atempadamente, não podendo falar-se de «decisão surpresa», uma vez que levantada a questão pelo promotor de justiça era inteiramente plausível que o Supremo Tribunal Militar pudesse vir a aderir à tese defendida nesse parecer.
- II — É hoje um dado adquirido considerar-se como uma das garantias de defesa em processo criminal o direito de recurso, abarcando tanto a matéria de direito como a de facto, embora a doutrina e a jurisprudência também estejam de acordo em que tal amplitude do recurso não tenha que ser ilimitada, no que toca à matéria de facto, podendo a apreciação pelo tribunal superior limitar-se à verificação de o julgamento da instância ter sido ou não feito correctamente.
- III — Tem-se entendido como suficiente para assegurar o direito de recurso em matéria de facto e o princípio do duplo grau de jurisdição a possibilidade de o tribunal de recurso anular a decisão recorrida se nela encontrar deficiência, contradição insanável, erro notório na apreciação da prova ou ainda inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade insanável,



como resulta do disposto no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal.

IV — Assim, devem ser considerados como compatíveis com a Constituição aqueles regimes legais que protejam o arguido dos perigos de erro de julgamento designadamente de um erro grosseiro na decisão da matéria de facto — e que, em consequência, o defendam do risco de uma sentença injusta.

## ACÓRDÃO N.º 127/98

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do *Regime do Arrendamento Urbano*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que contempla os descendentes em 1.º grau do senhorio.

Processo: n.º 316/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A cessação do contrato do arrendamento para habitação permanente — contrato obrigatoriamente renovável quando não seja estipulado um prazo, nos termos admitidos pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e mantidos pelo *Regime do Arrendamento Urbano* — através de denúncia do senhorio, acto unilateral que prescinde de qualquer acordo por parte do inquilino, é matéria que há-de necessariamente constar de uma regra de natureza substantiva relativa às condições e causas da sua extinção, matéria integradora, portanto, do regime jurídico dessa figura negocial.
- II — De facto, a lei de autorização legislativa há-de conter a orientação que deverá presidir à elaboração da legislação respectiva: se este sentido não há-de corresponder a uma enumeração minuciosa de todos os aspectos a regulamentar, sob pena de conter em si próprio o texto legislativo em questão, não poderá, todavia, deixar de conter de forma clara uma enumeração que possa servir de parâmetro e medida dos actos delegados.
- III — A solução de conferir ao senhorio a possibilidade de denunciar o arrendamento, não só para ele ocupar o arrendado, dadas as necessidades próprias e da sua família (possibilidade reconhecida pelo artigo 1098.º do Código Civil) mas ainda para um seu descendente em 1.º grau ocupar o arrendado, dadas as necessidades de habitação deste último, introduz uma significativa inovação que excede o quadro lógico da «preservação/ eliminação» de regras socialmente úteis da posição vinculística do arrendatário.

- IV — Com outro entendimento, deixaria de se reservar à Assembleia da República a definição dos pressupostos, condição e limites do exercício da autonomia privada no domínio do contrato de arrendamento, nomeadamente no que toca ao regime da cessação do contrato de arrendamento.
- V — Não dispondo o legislador governamental de autorização para ampliar o elenco das causas de cessação do contrato de arrendamento, o artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano na parte em que contempla os descendentes em 1.º grau do senhorio, é inconstitucional por invadir o domínio da reserva parlamentar.

## ACÓRDÃO N.º 128/98

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 46.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.**

Processo: n.º 792/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Uma questão de constitucionalidade só se considera suscitada de modo adequado durante o processo quando o recorrente identifica com precisão a ou as normas que entende serem inconstitucionais, quando indica as normas ou princípios constitucionais que considera violados e quando apresenta uma fundamentação, ainda que sucinta, da inconstitucionalidade suscitada. Assim, não se pode considerar, em princípio, que uma questão de constitucionalidade normativa é suscitada durante o processo de modo adequado quando se indica como globalmente inconstitucional todo um diploma ou todo um sector normativo.
- II — O recorrente sustenta que a interpretação da norma contida no artigo 46.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, no sentido de o direito à compensação por caducidade do contrato de trabalho ser também reconhecido ao praticante desportivo, é inconstitucional, por violação do artigo 79.º da Constituição.
- III — A norma em apreciação concebe um direito do atleta por causa da sua actividade laboral perfeitamente compatível com a actividade dos clubes, que de forma alguma impede a função social de promoção e de desenvolvimento do desporto exercida pelas associações desportivas, não se verificando qualquer violação do direito ao desporto consagrado no artigo 79.º, n.º 1, da Constituição.

IV — O direito do atleta a uma compensação por caducidade de um contrato qualificado como de trabalho a termo não impede de forma alguma a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio por parte do Estado da prática e da difusão da cultura física e do desporto, em virtude de não existir qualquer conexão necessária entre o exercício de tal direito e uma eventual limitação do cumprimento das referidas incumbências do Estado.

## ACÓRDÃO N.º 130/98

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 358.º do Código de Processo Penal, na parte em que confere ao juiz poderes para oficiosamente seleccionar novos factos surgidos na audiência de julgamento.**

Processo: n.º 373/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Um processo penal de estrutura acusatória exige, para assegurar a plenitude das garantias de defesa do arguido, uma necessária correlação entre a acusação e a sentença que, em princípio, implicaria a desconsideração no processo de quaisquer outros factos ou circunstâncias que não constassem do objecto do processo, uma vez definido este pela acusação.
- II — O processo penal admite, porém, que, sendo a descrição dos factos da acusação uma narração sintética, nem todos os factos ou circunstâncias factuais relativos ao crime acusado possam constar desde logo dessa peça, podendo surgir durante a discussão factos novos que traduzam alteração dos anteriormente descritos.
- III — É uma exigência do princípio da plenitude das garantias de defesa do arguido que os poderes de cognição do tribunal se limitem aos factos constantes da acusação; porém, se, durante a audiência, surgirem factos relevantes para a decisão e que não alterem o crime tipificado na acusação nem levem à agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, respeitados que sejam os direitos de defesa do arguido, pode o tribunal investigar esses factos indiciados ex novo e, se se vierem a provar, integrá-los no processo, sem violação do preceituado no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição.

IV — Está no entanto fora dos poderes de cognição do Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre normas, apreciar a forma como a decisão recorrida procedeu à qualificação dos factos para os subsumir na norma aplicável.

## ACÓRDÃO N.º 152/98

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

**Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.**

Processo: n.º 437/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, exige a congregação de dois pressupostos: a) Recusa (ainda que implícita) da aplicação pela decisão recorrida de uma norma jurídica (ou de uma sua dada interpretação), com fundamento em inconstitucionalidade; b) Constituir essa recusa um dos fundamentos da decisão — decisão de desaplicação ou de recusa de aplicação — e não um mero *obiter dictum* ou desenvolvimento normativo *ad ostentationem*.
- II — A representação de uma interpretação normativa inconstitucional em sede de aplicabilidade não constitui fundamento da decisão — nem um fundamento a mais —, mas um simples *obiter dictum*.
- III — Não se verifica o pressuposto de recusa de aplicação da norma se a interpretação normativa defendida pelo recorrente não foi explícita nem implicitamente rejeitada pelo tribunal recorrido, que não a convocou para a respectiva fundamentação de aplicação normativa.



## ACÓRDÃO N.º 181/98

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada no sentido de conter requisitos cumulativos para o deferimento da suspensão de eficácia de acto administrativo.**

Processo: n.º 856/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O desnivelamento nas relações entre a Administração (investida de poderes de autoridade, ou, se se preferir, no exercício de um poder jurídico unilateral) e os particulares é justificado pelos interesses colectivos que o exercício da actividade administrativa visa prosseguir. Por outro lado, tal entendimento não considera, igualmente, que a suspensão de eficácia dos actos administrativos é um mecanismo processual acessório que consubstancia a concretização de uma garantia dos particulares perante a Administração, na medida em que mitiga o poder unilateral desta.
- II — A norma impugnada, ponderando o interesse público e o interesse do particular, permite a paralisação da actividade administrativa quando a execução imediata do acto recorrido cause, com probabilidade, prejuízo de difícil reparação ao particular, quando tal reparação não determine grave lesão do interesse público e quando inexistam indícios de ilegalidade do recurso interposto.
- III — Trata-se de uma ponderação razoável e criteriosa dos interesses em confronto que permite como solução equilibrada e adequada à necessidade de composição do interesse público com a situação do particular, pelo que a norma impugnada não colide com os princípios do Estado de direito democrático e da igualdade.

## ACÓRDÃO N.º 182/98

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 305.º, 308.º, n.º 1, e 309.º do Código de Processo Civil, quando interpretadas no sentido de, havendo fixação do valor da acção pelo autor sem oposição do réu, ser definitiva tal fixação, mesmo no caso de ser pedida a condenação do réu no pagamento de prestações vincendas.

Processo: n.º 508/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma

### SUMÁRIO:

- I — Para que se possa considerar suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa, é, de acordo com o sentido funcional deste pressuposto, necessário que o recorrente identifique a norma ou as normas que considera inconstitucionais, o princípio ou norma constitucional que considera violado e que apresente uma fundamentação (ainda que resumida) da inconstitucionalidade arguida. Por outro lado, a arguição da questão de constitucionalidade normativa tem de ocorrer de forma a que o juiz *a quo* sobre ela se possa pronunciar, ou seja, o recorrente deve suscitar tal questão antes da prolação da decisão recorrida, excepto nos casos anómalos, em que o recorrido não tem oportunidade processual de cumprir esse ónus, o que não está em causa no caso em apreço.
  
- II — A imutabilidade do valor da acção a partir de um determinado momento processual visa, precisamente, concretizar no plano infraconstitucional os valores de certeza e segurança. Com efeito, tal imutabilidade só pode decorrer da legalmente pretendida estabilidade de determinados elementos da acção, com vista à tutela das expectativas que legitimamente se criem em relação ao curso do processo, nomeadamente em sede de recurso.

- III — Sendo certo que o direito ao recurso tem dignidade constitucional, que resulta, nomeadamente, da explícita previsão da existência de tribunais de primeira instância e de tribunais de recurso, daí não se pode inferir um ilimitado direito de recurso. O que resulta do disposto no artigo 20.º da Constituição, em matérias diversas da penal, é apenas que existe um genérico direito de recurso dos actos jurisdicionais com um conteúdo mínimo de eficácia relativamente à obtenção de justiça, cujo preciso conteúdo será traçado pelo legislador ordinário. Não resulta, porém, a exigência de um duplo grau de jurisdição em termos absolutos.
- IV — A fixação do valor da causa resulta da concretização dos critérios legais, levada a cabo pelas partes, podendo o juiz intervir, no caso de o acordo (expressa ou tacitamente) alcançado se encontrar em flagrante oposição com a realidade. O valor assim fixado torna-se definitivo a partir de determinado momento processual, resultando tal fixação (em princípio) do acordo alcançado. Nenhuma disposição constitucional exige a correcção automática do valor inicialmente fixado.
- V — Do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, decorre a exigência de tratamento igual de situações substancialmente idênticas, e a proibição de diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável.
- VI — Pelo que, compreende-se que a parte que deixa passar um prazo de recurso, que não apresenta prova de um facto por si alegado ou que não contesta os factos alegados pela outra parte veja repercutir sobre si as consequências dessa sua omissão, sem que tais circunstâncias impliquem uma violação do princípio da igualdade.
- VII — Se a recorrente, no caso *sub judicio*, tivesse impugnado o valor avançado pelo autor, o valor da acção seria eventualmente outro. Não o tendo feito, o valor da acção ficou definitivamente fixado, não se verificando qualquer violação do princípio da igualdade pela interpretação normativa que fundamentou tal fixação, pois o valor da acção só ficou fixado nos termos referidos em virtude de a então ré não ter impugnado o valor atribuído pelo autor. Pode, portanto, afirmar-se que tal fixação é ainda uma consequência directa da não utilização por parte da recorrente de um mecanismo processual legalmente previsto.

## ACÓRDÃO N.º 183/98

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 157.º, n.º 3, e 254.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual foi validamente notificada ao recorrente, advogado em causa própria, a sentença ditada para a acta, estando ele presente e tendo sido advertido dessa notificação.

Processo: n.º 613/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A notificação é, de acordo com o artigo 228.º, n.os 1 e 2, do Código de Processo Civil, um acto do tribunal que serve para chamar alguém a juízo ou dar a alguém conhecimento de um facto, quando não caiba citação.
- II — O que importa acautelar, como exigência constitucional, é que os destinatários de uma decisão judicial tenham conhecimento do seu conteúdo, nomeadamente para contra ela poderem reagir, através dos meios processuais adequados.
- III — No caso em apreço e como consta da acta onde foi exarada a sentença ditada oralmente, o recorrente, advogado em causa própria, esteve presente na audiência onde foi ditada a sentença e foi advertido de que se considerava notificado da mesma. A partir da data deste evento iniciou-se indiscutivelmente o prazo para interposição do eventual recurso de decisão, sendo certo que a circunstância de não ter sido entregue cópia da decisão ao recorrente não o impedia de obter — durante o prazo de interposição do recurso de agravo que era de oito dias (artigo 75.º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho) — cópia da acta onde a mesma se encontrava, desde que tivesse agido com a diligência devida.

## ACÓRDÃO N.º 184/98

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 144.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que o prazo de 30 dias previsto no artigo 772.º, n.º 2, reveste natureza substantiva.

Processo: n.º 377/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A violação do direito à tutela judicial efectiva, consagrado no artigo 20.º da Constituição, sob o ponto de vista de limitação do direito de defesa, verificar-se-á sobretudo quando a não observância de normas processuais ou de princípios gerais de processo acarreta a impossibilidade de o particular exercer o seu direito de alegar, daí resultando prejuízos efectivos para os seus interesses.
  
- II — A esta luz, a interpretação da natureza jurídica do prazo do recurso de revisão e, conseqüentemente, o critério da sua contagem, feitas pelo tribunal recorrido, que seguiram a linha jurisprudencial comumente aceite, com apoio doutrinal, não coloca em causa, em termos constitucionalmente censuráveis, o direito de recorrer por via de revisão.

## ACÓRDÃO N.º 185/98

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, relativa ao prazo para interpor recurso hierárquico do despacho de homologação da lista de classificação final dos concursos de ingresso e de acesso no âmbito da carreira de enfermagem.

Processo: n.º 598/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio constitucional da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias — desde logo, diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são os indicados exemplificadamente, no n.º 2 do artigo 13.º da Lei Fundamental —, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio.
- II — É possível encontrar para a diferença entre os prazos para os concorrentes interporem recurso hierárquico (10 dias) e para os contra-interessados alegarem (15 dias) e entre os respectivos modos de contagem (contínuo, no primeiro caso, e não contínuo, no segundo) alguma fundamentação racional, de modo que tal diversidade de regimes não se apresente *arbitrária* e, por isso, não ofenda o princípio constitucional da igualdade.
- III — Na verdade, a fixação de um prazo relativamente curto para a interposição do recurso hierárquico da lista de classificação do concurso de ingresso ou

de acesso na carreira de enfermagem encontra a sua razão de ser, por um lado, na necessidade de não alongar, por tempo excessivo, a consolidação do resultado do concurso e, por outro, na circunstância de o recorrente, porque conhecedor de todos os aspectos relacionados com o concurso, não necessitar de um prazo dilatado para decidir sobre a interposição do recurso hierárquico e para elaborar a fundamentação. Já os contra-interessados, porque são, muitas vezes, surpreendidos com o recurso, necessitarão de um prazo mais longo para dizerem o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos.

## ACÓRDÃO N.º 188/98

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Conhece de duas questões prévias, deferindo a primeira, no sentido de considerar ilegítima para recorrer da decisão recorrida uma das partes, e indeferindo a segunda, no sentido de considerar tempestivo o recurso interposto pelo Ministério Público.

Processo: n.º 213/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A legitimidade para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional afere-se pela lei reguladora do processo em que decisão foi proferida (artigo 72.º da Lei do Tribunal Constitucional), sendo, no caso, aplicável nestes termos o n.º 1 do artigo 680.º do Código de Processo Civil, por força da remissão que para ele é feita pelo artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho.
- II — Não dispõem de legitimidade para recorrer: parte (principal) contra a qual foram formulados apenas pedidos subsidiários, e que foi absolvida, ou parte que — se for de admitir que possa não ser considerada como parte principal — não tenha sido directa e efectivamente prejudicada pela decisão, isto é, que não tenha ficado vencida.
- III — A mera possibilidade de a questão de constitucionalidade poder ser decidida em sentido diverso daquele que foi adoptado na decisão recorrida não configura uma hipótese de prejuízo directo e efectivo, o qual deverá antes resultar da decisão que se pretende impugnar.



IV — É tempestivo o recurso interposto pelo Ministério Público, em prazo contado da notificação da decisão sobre pedido de esclarecimento que se mostra com conexão directa com a questão de constitucionalidade dirimida, em termos de a decisão de interpor recurso e de o próprio âmbito deste depender da decisão a proferir sobre a esclarecimento. É irrelevante que aquele pedido tenha sido deduzido pela parte considerada desprovida de legitimidade para recorrer, sendo aplicável a essa situação o disposto no artigo 686.º do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO N.º 191/98

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, que regula a utilização da telecópia na prática de actos processuais.

Processo: n.º 384/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O âmbito de protecção do princípio da igualdade ínsito no artigo 13.º da Constituição abrange diferentes dimensões: a *proibição do arbítrio*, que torna inadmissível não só a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, apreciada esta de acordo com critérios objectivos de relevo constitucional mas também o tratamento idêntico de situações manifestamente desiguais; a *proibição de discriminação* que não permite quaisquer discriminações entre cidadãos baseadas em categorias meramente subjectivas e, por último, a *obrigação de diferenciação* como forma de compensar a desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação pelos poderes públicos de desigualdades fácticas de natureza social.
- II — A norma que vem questionada — artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, interpretada como sendo a inscrição do aparelho de telecópia na lista oficial um requisito de admissibilidade dos documentos apresentados em juízo por seu intermédio, quando aplicada aos advogados cujo aparelho de telecópia não consta da lista oficial — não viola nem o princípio da igualdade, nem o acesso ao direito e aos tribunais, nem a proporcionalidade ou adequação de tal norma aos fins em vista.
- III — O diploma em questão prevê a utilização de telecópias ou meios telemáticos com vista a facilitar a utilização das novas tecnologias de comunicação

e de transmissão de documentos, conciliando as vantagens de tais sistemas com as indispensáveis garantias e cautelas que a natureza dos processos judiciais impõe.

- IV — Não é nem excessivo ou desproporcionado nem desadequado o condicionar-se a utilização do aparelho de telecópia ou de meios telemáticos à inscrição desse aparelho em «lista oficial» como forma de «autenticação» desses meios de comunicação. De facto, é um regime que tutela em equilíbrio razoável o uso de nova tecnologia com a exigência de segurança dos tribunais e das partes quanto à genuidade e exactidão dos actos das partes e outros intervenientes processuais praticados mediante telecópia.
- V — Inexiste, ainda, qualquer violação do princípio de acesso ao direito e aos tribunais, constante do artigo 20.º da Constituição. De facto, as normas do diploma em questão destinam-se exactamente a facilitar a comunicação dos intervenientes e o tribunal. Só que, tratando-se de novas tecnologias e sendo necessário rodear tal utilização de algumas cautelas, não parece excessivo ou violador do acesso aos tribunais a exigência legal de garantir a genuidade da comunicação, através da exigência de inscrição do advogado em lista apropriada na respectiva Ordem ou Câmara e que será comunicada aos tribunais, para autenticação das comunicações.
- VI — Também não constitui restrição ao direito de acesso a não admissibilidade dos papéis enviados por aparelho não incluído na referida lista. Do que se trata é de abrir uma nova possibilidade de praticar actos por via de telecópia, possibilidade antes não existente, não estando mesmo afastada a hipótese de, verificado o respectivo condicionalismo, poder ser também invocado o justo impedimento, caso a não inclusão do nome do mandatário e do respectivo aparelho não conste da lista por facto que lhe não seja imputável.

## ACÓRDÃO N.º 192/98

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, conjugada com o artigo 4.º, n.º 2, enquanto tipifica como contra-ordenação a entrega fora dos prazos previstos em regulamento da taxa de segurança criada por esse diploma.

Processo: n.º 147/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A norma sancionatória constante do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 102/91, limita-se a estabelecer que constitui contra-ordenação o *incumprimento pontual* de certa obrigação pecuniária a cargo das transportadoras aéreas — sendo óbvio que nada impede que, em sede do direito que rege o ilícito de mera ordenação social, existam normas que incluem conceitos *abertos* ou *indeterminados*, que vejam o respectivo conteúdo preenchido em função de outros actos normativos, v. g., de regulamentos administrativos.
- II — No caso vertente conclui-se pela não inconstitucionalidade das normas apontadas pela recorrente: a contra-ordenação está definida suficientemente no plano legal, ao prever a falta de entrega pontual do produto das taxas cobradas pela transportadora. A fixação do prazo de entrega pela portaria pode perfeitamente ser feita a nível regulamentar, sendo inclusivamente admissível que esse prazo possa ser alterado por razões de natureza administrativa, que não afectam a consagração legal do ilícito de mera ordenação social.

## ACÓRDÃO N.º 193/98

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1991 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro), enquanto não permite que haja indemnização pelas servidões fixadas directamente na lei, desde que essa servidão resulte para a totalidade da parte sobrance de um prédio na sequência de um processo expropriativo incidente sobre parte de tal prédio e quando este, antes daquele processo, tivesse já aptidão edificativa.

Processo: n.º 827/98.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já decidiu, em inúmeros arestos, que o artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações era inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2, da Constituição, enquanto não permitia que houvesse indemnização pelas servidões *non aedificandi* derivadas directamente da lei, desde que essas servidões resultassem para a totalidade da parte sobrance de um prédio na sequência de um processo expropriativo incidente sobre parte de tal prédio, quando este, anteriormente àquele processo, tivesse já aptidão edificativa.
- II — A diminuição das utilidades da coisa, por virtude da imposição de certos vínculos administrativos (*maxime* de uma servidão *non aedificandi*), é susceptível de fazer nascer uma obrigação de indemnizar. E, por isso, resultando essa servidão do acto expropriativo, tem ela de ser levada em conta na determinação do montante a pagar, a título de indemnização.

## ACÓRDÃO N.º 200/98

DE 3 DE MARÇO DE 1998

Julga inconstitucional a norma contida no artigo 3.º, do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de qualificar como «acção» em que se controverte «questão prejudicial própria» (relativamente à infracção que é objecto de processo penal perante os tribunais judiciais) o processo de fiscalização abstracta sucessiva pendente no Tribunal Constitucional, em que vem suscitada a questão de inconstitucionalidade da lei que decretou uma amnistia aplicável aos arguidos naquela causa.

Processo: n.º 256/87.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A fiscalização abstracta da constitucionalidade é da competência exclusiva do Tribunal Constitucional, e pode ser realizada antes da entrada em vigor dos diplomas submetidos a apreciação, quando estes assumem determinada forma — controlo preventivo —, ou depois do início da sua vigência — controlo sucessivo. A respectiva decisão de inconstitucionalidade tem força obrigatória geral.
  
- II — Trata-se de um mecanismo justificado pelo interesse público, por via do qual o Tribunal Constitucional actua exclusivamente como garante da hierarquia normativa da ordem constitucional, não se podendo adequar a um processo contraditório, já que não está em causa um litígio pela defesa de direitos subjectivos. É um processo que tem directa e exclusivamente relevância normativa, o que o diferencia dos processos cíveis, penais ou administrativos, bem como dos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Não consubstancia, desta forma, uma «acção em sentido restrito».

- III — Os arguidos não têm qualquer possibilidade de intervir no processo de fiscalização abstracta, não podendo discutir a questão de constitucionalidade ou agir processualmente no sentido de uma imediata e célere aplicação da lei que prescreve a extinção da sua responsabilidade criminal.
  
- IV — A Constituição garante, no entanto, aos arguidos a possibilidade de se pronunciarem sempre que estiver em causa qualquer questão relevante para a determinação da sua responsabilidade criminal (princípio do contraditório), bem como de intervirem activamente na tramitação do processo.
  
- V — Suspendendo-se o processo penal até à decisão do processo de fiscalização abstracta, cria-se uma conexão artificial entre os dois processos que limita drasticamente os poderes dos arguidos, afectando de modo constitucionalmente inadmissível as garantias de defesa.
  
- VI — Tendo presente que o sistema de controlo da constitucionalidade normativa é difuso na base e concentrado no topo, os juízes têm o poder - dever de fiscalizar a constitucionalidade das normas nos casos que lhes são submetidos a julgamento, independentemente de só a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização abstracta sucessiva, ter efeito sobre a vigência da norma.

## ACÓRDÃO N.º 213/98

DE 4 DE MARÇO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 35.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário.**

Processo: n.º 212/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio constitucional da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções, através da consagração de regimes diversos para situações diversas, proibindo, porém, a consagração de discriminações sem qualquer fundamento razoável, nomeadamente diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas exemplificadamente no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição.
- II — O Tribunal Constitucional não vê como possa considerar-se que a norma do artigo 35.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, ao estabelecer um prazo prescricional para as contra-ordenações fiscais mais longo do que o estatuído para as contra-ordenações em geral, encerra uma desigualdade de tratamento arbitrária, sem fundamento razoável ou material bastante, dos arguidos em processo de contra-ordenação fiscal, em comparação com os arguidos em outros processos da mesma natureza.
- III — É que, por um lado, toda a nossa tradição jurídica vai no sentido de se fixar um prazo de prescrição das transgressões que actualmente são contra-ordenações fiscais superior ao que era estabelecido para as outras transgressões.



- IV — Por outro lado, a relevância das funções cometidas pela Lei Fundamental ao sistema fiscal (artigos 106.º e 107.º da Constituição da República Portuguesa) constituirá suporte material bastante para legitimar o estabelecimento de um regime especial de prescrição do procedimento contraordenacional fiscal menos favorável aos infractores, dificultando e desincentivando a fuga ao cumprimento dos deveres essenciais à satisfação das necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas necessárias à realização de relevantes objectivos de justiça social.
- V — Tendo a ampliação do prazo prescricional sido autorizada por lei parlamentar e estando estabelecida no diploma autorizado, dificilmente se vislumbra qualquer violação do princípio do Estado de direito democrático.

## ACÓRDÃO N.º 222/98

DE 4 DE MARÇO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 36.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, na parte em que comanda a aplicabilidade deste diploma aos arrendamentos rurais existentes à data da sua entrada em vigor, impondo a obrigatoriedade da sua redução a escrito a partir de 1 de Julho de 1989.

Processo: n.º 215/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A questão que o Tribunal Constitucional tem de apreciar e decidir é a de saber se a norma referenciada, ao impor, retrospectivamente, a redução a escrito dos contratos de arrendamento rurais, mesmo dos contratos celebrados antes do seu início de vigência, viola o princípio do Estado de direito, na sua vertente do princípio da confiança, consagrado no artigo 2.º da Constituição.
- II — O princípio da não retroactividade da lei encontra-se consagrado na Constituição, de modo expresso, unicamente para a matéria penal (desde que a lei nova se não mostre de conteúdo mais favorável ao arguido), para as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, e para os pagamentos de impostos, podendo assim dizer-se, que na Lei Fundamental se não consagra como princípio o da proibição da não retroactividade da lei, ainda que a Constituição não seja insensível a tal questão.
- III — Tem o Tribunal Constitucional defendido que o princípio do Estado de direito democrático postula uma ideia de protecção de confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas

expectativas que a elas são juridicamente criadas, razão pela qual, a norma que, por sua natureza, obvie de forma intolerável, arbitrária ou demasiado opressiva àqueles mínimos de certeza e de segurança que as pessoas, comunidade e o direito têm de respeitar, como dimensões essenciais do Estado de direito democrático, terá de ser entendida como não consentida pela lei básica.

- IV — Todavia, isto não leva a que seja vedada por tal princípio a estatuição jurídica que tenha implicações quanto ao conteúdo de anteriores relações ou situações criadas pela lei antiga, ou a que tal estatuição não possa dispor com um verdadeiro sentido retroactivo.
  
- V — A aplicação do Decreto-Lei n.º 385/88 aos contratos existentes não gera para arrendatários — em casos como o dos autos — qualquer situação de violação de expectativas legitimamente fundadas, não afectando os seus direitos de forma inadmissível, arbitrária ou demasiado onerosa e, só este tipo de lesão das expectativas firmes é susceptível de fazer incorrer a legislação em causa em violação do princípio da segurança e da confiança.
  
- VI — Com efeito, a lei nova, ao retomar a orientação, já constante de vários outros diplomas anteriores, de determinar a aplicação aos contratos de arrendamento rurais já existentes do regime nela vertido, não deixou de garantir o mínimo de certeza e segurança das pessoas visadas quanto aos direitos e expectativas legitimamente criados no aspecto em causa. Concedeu um prazo suficientemente longo para a redução a escrito dos contratos já existentes — prazo decorrente desde Outubro de 1988 até 1 de Julho de 1989 — como continuou a permitir aos arrendatários enquanto autores que se alegasse e imputasse tal falta aos senhorios.

## ACÓRDÃO N.º 223/98

DE 4 DE MARÇO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 97.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 648/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional só tem poderes para apreciar a constitucionalidade de normas e não de decisões ou de procedimentos seguidos por um tribunal, em si mesmos considerados, como decorre seja do artigo 280.º da Constituição, seja do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, estando excluído do âmbito da sua apreciação a figura do chamado *recurso de amparo* — que visa a correcção da decisão de modo não normativamente dimensionado.
- II — O grau de suficiência de fundamentação do acórdão não pode ser aferido isoladamente mas sim em articulação com as anteriores decisões sobre a matéria que confirma.
- III — O mandato constitucional de fundamentação das decisões do julgador é aberto, limitando-se a exigência constitucional na matéria a devolver ao legislador o encargo de definir o âmbito e a extensão do dever de fundamentar, conferindo-lhe ampla margem de liberdade constitutiva, sem, evidentemente, significar discricionariedade que postergue, no espaço das decisões judiciais não meramente de expediente, o dever de fundamentar, como garantia integrante do conceito de Estado de direito democrático.

## ACÓRDÃO N.º 224/98

DE 4 DE MARÇO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, na parte em que determinou a revogação do artigo 118.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, sobre despedimento de trabalhadoras grávidas.

Processo: n.º 557/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A norma complexa obtida pela conjugação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 3 do mesmo artigo do Regime Geral do Contrato Individual de Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969), segundo a qual às mulheres trabalhadoras, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal, no caso de despedimento ilícito e de não optarem pela reintegração, é assegurada uma indemnização equivalente à retribuição que venceriam até ao fim do período previsto, se outra maior lhes não for devida, constitui uma garantia específica da mulher grávida.
- II — O direito à indemnização por despedimento sem justa causa de trabalhadora grávida é um direito fundamental integrador dos direitos, liberdades e garantias, pelo que a sua eliminação só poderá ser da iniciativa da Assembleia da República ou do Governo se credenciado por aquela.
- III — Padece de inconstitucionalidade orgânica uma disposição, contida em decreto-lei emitido sem ser ao abrigo de autorização legislativa, que revoga aquela norma complexa.

## **ACÓRDÃO N.º 225/98**

DE 4 DE MARÇO DE 1998

**Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto com força de lei n.º 20 417, de 1 de Agosto de 1931, mesmo sem a sobreposição interpretativa do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.**

Processo: n.º 41/93.

1ª Secção.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

A norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, mesmo sem a interpretação do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, é inconstitucional. É que a integração dela num sistema processual - penal que conta com a falta de registo da prova e a não fundamentação das respostas aos quesitos faz que ali subsistam as limitações dos poderes das Relações na apreciação da matéria de facto em recursos interpostos das decisões dos tribunais colectivos. Por esse modo, não está assegurada a garantia de um duplo grau de jurisdição que a constituição consagra para o Processo Penal.

## **ACÓRDÃO N.º 226/98**

DE 4 DE MARÇO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 254.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.**

Processo: n.º 492/93.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

- I — A norma do artigo 254.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, com o sentido de que existe um ónus de informação sobre o domicílio profissional que recai sobre os mandatários das partes, um ónus que, afinal, se radica no dever de colaboração com o Tribunal e numa certa dimensão do «princípio dispositivo», não é contrária ao artigo 20.º da Constituição.
  
- II — É claro que a norma já não pode valer para os casos de extravio, de o destinatário provar que não recebeu a carta porque se perdeu ou foi parar a outro sítio. Um processo justo, mesmo quando é do processo civil que se trata, envolve a «proibição de indefesa» e o funcionamento das regras do contraditório.

## ACÓRDÃO N.º 230/98

DE 4 DE MARÇO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 82.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais e dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 12.º, 13.º e 15.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, na interpretação que faz impender sobre o interessado em fotocópia directamente extraída de original de documento o ónus de indicação da sua finalidade contenciosa.

Processo: n.º 774/95.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — As normas conjugadas do artigo 82.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 12.º, 13.º e 15.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, na medida em que para a entrega de fotocópia extraída directamente de documento original fazem impender sobre o interessado o ónus de indicar o fim contencioso a que essa fotocópia se destina, não são inconstitucionais.
- II — Uma das finalidades práticas do arquivo aberto é mesmo a sustentação de um eventual recurso contencioso. O ónus da indicação do fim para a obtenção de fotocópia do original de documento, que se solicite, não onera os direitos dos administrados. Concretiza, antes, um dever de colaboração dos cidadãos e um meio de racionalização dos serviços que é próprio do «modo de conviver» numa sociedade democrática. Além disso, ancora-se na exigência constitucional -legal de titularidade de um interesse legítimo no acesso ao arquivo aberto.



## ACÓRDÃO N.º 234/98

DE 4 DE MARÇO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 721.º, n.º 1, 722.º, n.º 1, 754.º, alínea b), e 511.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, relativa ao recurso do acórdão da Relação que anula o julgamento feito em 1.ª instância, com fundamento em deficiência na fixação da matéria de facto.

Processo: n.º 731/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria de recursos de decisões jurisdicionais não penais considera que a Lei Fundamental não garante sequer a existência de duplo grau de jurisdição em todos os processos e, por isso, não garante, em todos os casos, o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça (a chamada garantia da tripla instância), antes deixando ampla liberdade de conformação ao legislador. A mesma jurisprudência considera que, no acesso aos tribunais, em todos os seus graus, há-de o legislador observar de forma estrita os ditames do princípio da igualdade, não sendo toleráveis opções discriminatórias de certas pessoas ou grupos, ou certos tipos de acções.
  
- II — Não é constitucionalmente admissível censurar as normas aplicadas pela decisão recorrida porque, por um lado, não está consagrada a garantia de um triplo grau de jurisdição em matéria civil e laboral e, por outro lado, seria dificilmente aceitável, em termos de lógica do sistema, o recurso no caso discutido nos autos e a sua exclusão em outros, nomeadamente naqueles que foram apreciados pela decisão onde foi tirado o assento n.º 10/94.

III — Tão-pouco se pode invocar a excepcionalidade das restrições à recorribilidade nas acções com valor superior à alçada da Relação. É que, mesmo aceitando-se tal excepcionalidade, não pode esquecer-se a divisão de tarefas que a lei processual civil faz entre os tribunais de instância e o tribunal de revista, em termos de, no âmbito deste último tribunal, a regra geral ser a da incompetência do Supremo Tribunal de Justiça para se ocupar de matéria de facto.

## ACÓRDÃO N.º 235/98

DE 4 DE MARÇO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 94.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 264/86, de 3 de Setembro.

Processo: n.º 30/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência constitucional tem considerado reiteradamente que a Administração Pública não pode, através de acto administrativo, proceder à composição autoritária de litígios entre os particulares, estando tal composição de litígios constitucionalmente reservada aos tribunais.
- II — Não parece poder pôr-se em dúvida, no caso sub judicio, que a determinação administrativa de pagamento pela agência de viagens e turismo de quantias aos clientes desta, a título de reembolsos ou indemnizações, pressupõe o exercício de uma actividade materialmente jurisdicional, que passa pela aplicação das regras do Código Civil e da legislação especial que regula os contratos celebrados entre essas agências e os respectivos clientes.
- III — Corroborando a argumentação ancorada nos dados do direito interno, poder-se-á igualmente invocar a postura do direito comunitário, que não prevê qualquer actuação meramente administrativa por parte das autoridades públicas para solucionar expeditamente certos conflitos de consumo.
- IV — Deste modo, há-de concluir-se que não pode ser conforme à Constituição um diploma governamental que viesse deslocar para o domínio da mera actuação administrativa litígios decorrentes de contratos regidos pelo direito privado.

## ACÓRDÃO N.º 237/98

DE 4 DE MARÇO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro, em conjugação com a norma do n.º 1 do mesmo artigo, na medida em que elimina as diferenciações de vencimentos entre categorias de magistrados judiciais, por violação das normas conjugadas dos artigos 13.º, 59.º, n.º 1, e 210.º, n.ºs 1, 3 e 4, da Constituição.

Processo: n.º 56/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Constitui jurisprudência uniforme e constante do Tribunal Constitucional que o princípio da protecção da confiança vai ínsito no princípio do Estado de direito democrático, consagrado nos artigos 2.º e 9.º, alínea b), da Constituição — princípio este cujos contornos são fluidos, variando no tempo e segundo as épocas e lugares, pelo que tem um conteúdo relativamente indeterminado, quando não acha directo apoio noutros preceitos constitucionais.
- II — Seja qual for a latitude jurídica do princípio do Estado de direito democrático, é seguro que ele leva postulada uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e segurança nos direitos das pessoas e nas suas expectativas juridicamente criadas e, conseqüentemente, a *confiança dos cidadãos e da comunidade na tutela jurídica*.
- III — No entanto, uma norma jurídica apenas violará o princípio da «protecção da confiança do cidadão», ínsito no princípio do Estado de direito, se ela

postergar de forma *intolerável, arbitrária, opressiva ou demasiado acentuada* aquelas exigências de confiança, certeza e segurança que são dimensões essenciais do princípio do Estado de direito.

- IV — No caso das normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 63/90, não estamos, de modo algum, perante uma postergação da confiança que assumam tais características de *intolerabilidade, arbitrariedade e opressão*, pelo que não poderão colidir com o princípio constitucional da protecção da confiança.
- V — A norma do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 63/90, enquanto estabelece um regime mais favorável para os magistrados do que o previsto para os restantes titulares dos cargos públicos abrangidos pela suspensão de actualização das remunerações contemplada na norma do n.º 1 daquele artigo, não é *materialmente infundada*, não violando o princípio da igualdade.
- VI — Põe-se, porém, a questão de saber se as normas aqui questionadas, na medida em que «esmagam» as diferenças de vencimentos nos escalões superiores de magistratura judicial e do Ministério Público, estão em rota de colisão com o princípio geral da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, e com o princípio especial da igualdade, traduzido no «princípio de que para trabalho igual salário igual», plasmado no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Lei Fundamental.
- VII — No nosso direito administrativo sempre ocorreu *diferenciação dos vencimentos base* que legalmente correspondem a cada categoria de funcionários ou agentes da Administração, entendida como qualificação comum dos lugares do mesmo grau e a que corresponde determinado e específico conteúdo funcional. Tal regime constitui, aliás, simples expressão do princípio constante da alínea a) do n.º 7 do artigo 59.º da Constituição.
- VIII — No caso das magistraturas, é a própria Constituição a consagrar expressamente a existência de uma «hierarquia dos tribunais» — a que, pela própria «natureza das coisas», deverão necessariamente corresponder *escalões diferenciados* das magistraturas, a que são atribuídas funções diversas, consoante a competência ou a medida da jurisdição que as leis de organização judiciária cometem aos diversos tribunais em que prestam serviço.
- IX — A arbitrária equiparação remuneratória de magistrados pertencentes a escalões diferentes e a exercerem funções em tribunais «hierarquicamente» diferenciados — para além de integrar violação flagrante da afloração do princípio da igualdade constante do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Lei Fundamental —, constituirá, muito em particular, violação do estatuído nos artigos 212.º e 217.º do mesmo diploma, preceitos que necessariamente

levam ínsita a existência de escalões diferenciados — em termos funcionais e, portanto, remuneratórios — dos magistrados.

## **ACÓRDÃO N.º 239/98**

DE 5 DE MARÇO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma da cláusula 113.<sup>a</sup>, n.º 2, do contrato colectivo de trabalho para a indústria hoteleira (celebrado entre a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outras associações sindicais e a União das Associações de Hotelaria e Similares do Sul e outras associações patronais e empresas), na parte em que determina que, nas cantinas de concessão e outros estabelecimentos geridos neste regime, quando haja simples substituição da concessionária ou da entidade patronal exploradora, quer por iniciativa sua, quer da proprietária ou entidade de que depende a concessão ou exploração, os contratos de trabalho continuarão com a nova entidade exploradora.

Processo: n.º 486/93.

1.<sup>a</sup> Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

Reitera a jurisprudência constante dos Acórdãos n.ºs 249/90 e 431/91, mas para norma que constitui um «lugar-paralelo» no sistema, com relação às normas objecto dos recursos naqueles acórdãos.

## **ACÓRDÃO N.º 244/98**

DE 5 DE MARÇO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.**

Processo: n.º 815/95.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

**Para a norma do artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82 o que releva é o conhecimento real da notificação pelo arguido, que, no caso, é assegurado com o aviso de recepção. E relevando o momento do «conhecimento real» não pode dizer-se que isso constitui um menos de garantia em relação a outros regimes legais de notificação e contagem de prazos.**



## ACÓRDÃO N.º 253/98

DE 5 DE MARÇO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 37.º, n.º 3, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Processo: n.º 563/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O legislador da Lei do Tribunal Constitucional teve a preocupação de, em 1989, adequar a letra desta Lei (artigo 83.º, n.º 3) às inovações constantes do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, os quais passaram a prever, ao lado do tradicional patrocínio do Estado e entidades públicas pelo Ministério Público, o patrocínio, na jurisdição fiscal, do representante da Fazenda Pública e, na jurisdição administrativa, dos licenciados em Direito com funções de apoio jurídico das diferentes pessoas colectivas e órgãos da Administração Pública.
- II — Mas a referência aos casos comuns e normais — isto é, aos meios processuais que se desenrolam nos tribunais administrativos e fiscais — não quis seguramente afastar do patrocínio de outras entidades públicas esses licenciados em Direito com funções de apoio jurídico, quando os respectivos recursos contenciosos hajam de ser interpostos, nos termos da lei, perante outras jurisdições.
- III — A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem interpretado o disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional em termos funcionais, e não meramente cronológicos, isto é, considera que não é momento adequado para suscitar uma questão de constitucionalidade, em regra, uma arguição de nulidade

subsequente à última decisão do respectivo tribunal, quando não haja recurso ordinário, ou um pedido de esclarecimento formulado em idênticas circunstâncias, apontando para o ónus de suscitação da questão de constitucionalidade no momento processualmente adequado.

- IV — Entende o Tribunal que naqueles casos anómalos em que o recorrente não disponha de oportunidade processual para suscitar a questão de constitucionalidade durante o processo, isto é, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal a quo sobre a matéria a decidir, ainda assim existirá o recurso de constitucionalidade.
  
- V — Nos raros casos em que o Tribunal Constitucional tem considerado verificar-se a dispensa do ónus de suscitação da questão de inconstitucionalidade durante o processo, ocorreram situações completamente diversas das previstas no presente caso, em que, à partida, o recorrente sabia que tinha ultrapassado o prazo de recurso indicado no Estatuto dos Magistrados Judiciais, diploma aplicável por força da remissão primária da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
  
- VI — Com base em posições doutrinárias sustentadas a propósito do sentido do n.º 3 do artigo 214.º da Constituição, o Tribunal Constitucional acolheu a ideia de que os tribunais administrativos e fiscais não teriam, em absoluto, jurisdição exclusiva no tocante às relações administrativas e fiscais. Assim, a propósito da competência dos tribunais comuns para o processo de expropriação por utilidade pública, o Tribunal Constitucional decidiu que não havia qualquer inconstitucionalidade da norma atributiva dessa competência, baseando-se na tradição jurídica existente de intervenção dos tribunais judiciais nesse domínio.
  
- VII — A conclusão é a de que não existe impedimento constitucional à atribuição pontual e fundamentada de competência aos tribunais judiciais para a apreciação de determinadas questões de natureza administrativa, e por isso se entende que não existe impedimento constitucional à «atribuição pontual e fundamentada» da competência ao Tribunal de Contas para apreciação — enquanto órgão jurisdicional independente e imparcial — do contencioso administrativo respeitante às deliberações do júri de recrutamento dos seus juizes.

## ACÓRDÃO N.º 254/98

DE 5 DE MARÇO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 70.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 91/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Sendo o Ministério Público o único titular do direito de acção penal — nos crimes públicos —, a posição processual do assistente tem natureza ancilar, não podendo ver-se nela uma posição de titularidade plena de um direito fundamental (afirmação diferente se terá de fazer quanto ao arguido e quanto às partes civis). E mesmo tratando-se de crimes dependentes de acusação particular, a natureza pública do processo não põe irremediavelmente em crise esta concepção da figura do assistente.
- II — Não existe uma proibição de pluralidade de patronos (constituídos por cada um dos assistentes), mas apenas a imposição de uma só representação em processo, para evitar a anarquia processual, quer pela dificuldade da missão do Ministério Público, quer pelo desproporcionado gravame que resultaria para o arguido de ter de defender-se contra uma multiplicidade de acusações ou de recursos, deduzidos ou interpostos por cada um dos assistentes.
- III — Esta solução legal mostra-se razoável e proporcionada, não podendo ver-se na imposição da representação unitária — com a importante restrição da primeira parte do n.º 1 do artigo 70.º do Código de Processo Penal — uma violação da liberdade de expressão dos assistentes.

IV — A regulamentação em causa não viola a segunda parte do artigo 20.º da Constituição, mostrando-se a regulação do patrocínio forense formulada em termos adequados, sem pôr em causa a relação entre cada assistente e o patrono que, eventualmente, tenha escolhido, visto que o princípio da unidade da representação cessa quando se verifique existir interesses incompatíveis entre os assistentes.

## ACÓRDÃO N.º 255/98

DE 5 DE MARÇO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 24.º, 25.º, e 26.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, segundo a qual é irrecurível para o plenário geral do Tribunal de Contas a decisão do plenário da 1.ª Secção do mesmo Tribunal que confirmou a rejeição de um recurso interposto para aquele plenário geral, com fundamento em violação de caso julgado e preterição das regras de competência.

Processo: n.º 287/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Segundo o artigo 214.º da Constituição, o Tribunal de Contas é o «órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e do julgamento das contas que a lei lhe mandar submeter», dispondo de competências directamente atribuídas pela Constituição e de competências atribuídas por lei. É um órgão jurisdicional único, embora possa funcionar descentralizadamente, por secções regionais, e deva ter secções sediadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- II — Ainda que se reconheça que a regulamentação da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, não previa *expressis verbis* a existência de um duplo grau de julgamento no recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência no Tribunal de Contas, não se vê que a adopção por via jurisprudencial de uma tal solução possa acarretar qualquer inconstitucionalidade.
- III — As opções do legislador ordinário ao regular o processo de um determinado ramo de direito são variadas, reconhecendo a jurisprudência constitucional

uma ampla liberdade de conformação àquele, desde que esteja garantido às partes o acesso a, pelo menos, um grau de jurisdição. Salvo no que toca ao processo penal, a liberdade de conformação do legislador na estruturação dos pressupostos de recorribilidade das decisões para outras instâncias — quando existentes — tem como limite a observância escrupulosa dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

- IV — Exclui-se, no direito processual civil, que faça caso julgado formal o despacho de mero expediente — isto é, o despacho que, por sua natureza, não admite recurso de agravo, ainda que recaia sobre a relação processual, porque se destina a regular, em harmonia com a lei, os termos do processo.
- V — Essa solução é supletivamente aplicável nos ramos de direito que não regulam especificadamente a questão, por força de normas remissivas para o regime geral da lei de processo civil. De facto, só forçadamente se pode retirar de um despacho que, manifestamente se destinou a prover ao andamento regular do recurso, sem pôr em causa a solução de mérito, o intento de arrumar definitivamente uma questão de competência, a qual pressupunha que o mesmo despacho do relator pudesse fixar a existência de um conflito jurisprudencial.
- VI — Resulta, por isso, que a interpretação acolhida no acórdão recorrido das normas dos artigos 24.º a 26.º da Lei de 1989 do Tribunal de Contas — sobre a repartição de competências entre a 1.ª Secção e o plenário geral do Tribunal de Contas — é discutível, no plano hermenêutico. Mas não resulta que as normas em causa, na interpretação delas acolhida, violem quaisquer princípios constitucionais, nomeadamente, o princípio da intangibilidade do caso julgado que se pode extrair da conjugação dos artigos 2.º e 282.º, n.º 3, da Constituição.
- VII — Há-de, assim, improceder o presente recurso, visto que não cabe ao Tribunal Constitucional sindicá-lo um entendimento do direito ordinário perfilhado pelo acórdão recorrido, arbitrando um conflito sobre a melhor interpretação de normas de competência e sobre o modo de integração de uma eventual lacuna, que se desenvolveu entre o representante do Ministério Público no Tribunal de Contas e o juiz relator e que veio a ser definitivamente arrumado pelo plenário da 1.ª Secção desse Tribunal.

## ACÓRDÃO N.º 257/98

DE 5 DE MARÇO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 90.º, n.º 3, da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, na parte em que prevê que compete ao presidente da Relação a designação dos magistrados judiciais que devem exercer funções nos tribunais de turno.

Processo: n.º 494/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Os tribunais de turno são tribunais eventuais, organizados para assegurar o expediente urgente nos fins-de-semana e feriados quanto a pessoas detidas, nos termos previstos no Código de Processo Penal e da Organização Tutelar de Menores, instalando-se, através de um sistema de rotatividade, em diferentes tribunais, os quais funcionam por meio da organização de «escalas de serviço» para os juízes e magistrados do Ministério Público e para os funcionários das secretarias judiciais.
  
- II — A atribuição de competência ao presidente do tribunal da Relação do respectivo distrito judicial — juiz que, além de presidir ao plenário do tribunal, dispõe de competências administrativas, nomeadamente a de dar posse aos vice-presidentes, aos juízes desembargadores, ao secretário do tribunal e, ainda, «aos juízes de direito da sede do respectivo distrito judicial» — para organizar as listas de serviço suplementar, designando, em casos pontuais, a ordem por que os juízes do respectivo distrito asseguram rotativamente funções aos fins-de-semana nos tribunais de turno, não viola o artigo 219.º, n.º 1, da Constituição.

III — Trata-se do asseguramento de uma tarefa administrativa de coordenação a cargo do magistrado de maior grau hierárquico do distrito judicial que não viola nem as competências constitucionais do Conselho Superior de Magistratura, nem o princípio de independência dos tribunais, visto que o Governo e a administração judiciária dele dependente não intervêm nesse processo de designação.



## ACÓRDÃO N.º 258/98

DE 5 DE MARÇO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 503/85, de 12 de Dezembro, relativa ao direito de compensação sobre o preço de entrada das bananas.

Processo: n.º 694/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Por exigência constitucional, a lei deve fixar os elementos constitutivos essenciais da obrigação de imposto, de forma a tutelar os direitos e garantias dos contribuintes, mas tal exigência não implica que do preceito legal tenha de resultar directamente o valor da prestação que cada contribuinte deve pagar por força da aplicação da norma de incidência.
- II — Existem várias modalidades de taxas, que, em função da sua aplicação a factores mais ou menos variáveis, levam à determinação do montante que o contribuinte terá de entregar ao Estado. O critério a utilizar tem de estar genérica e abstractamente previsto na lei; os valores ou variáveis a que se aplicam, em concreto, tais critérios, dos quais resultará o montante específico da prestação devida, já não estarão — nem podiam estar, por natureza — sujeitos ao princípio da legalidade.
- III — Aquele critério — que a lei tem de definir — implica naturalmente um elemento fixo, ainda que não expresso, como é mais corrente, na forma de uma taxa, que se reporta seja ao valor dos bens, na forma de uma percentagem (impostos *ad valorem*), seja, por exemplo, à quantidade, peso, volume, etc, dos mesmos (tributação específica).

IV — Na norma em causa — o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro — não lhe falta esse elemento fixo, ainda que não expresse, como é mais corrente, na forma de uma taxa: ele reside, antes, na fixação de um preço de referência. O valor a pagar resultará da diferença entre o preço de referência (fixado por portaria) e o preço de entrada (fixado nos termos do n.º 2 do artigo 15.º), sempre que este for inferior àquele.

## ACÓRDÃO N.º 259/98

DE 5 DE MARÇO DE 1998

Julga inconstitucional a norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, quando interpretada no sentido de abranger os casos em que já decorrera integralmente, no domínio da lei antiga, o tempo de permanência do arrendatário, indispensável, segundo essa lei, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio.

Processo: n.º 412/92.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — Na bipolaridade da relação contratual de arrendamento, a eliminação da competência de denúncia do senhorio — que se atingiu com o decurso do tempo limite de 20 anos no domínio da Lei n.º 55/79 (lei antiga) — tem o efeito constitutivo de uma nova posição jurídica do arrendatário. Ele realizou, nesse domínio, inteiramente, os pressupostos da não competência de denúncia do senhorio.
- II — Então, o direito do arrendatário a permanecer no local arrendado ancora-se no postulado da segurança jurídica que deriva do princípio do Estado de direito democrático.
- III — Na verdade, o domínio do direito privado não é um domínio livre das diretivas do artigo 2.º da Constituição. Os principais materiais relevantes da Constituição são capazes de abarcar positivamente as normas reguladoras das competências privadas.

## ACÓRDÃO N.º 262/98

DE 5 DE MARÇO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 671.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à decisão dos árbitros no processo de discussão litigiosa do valor da indemnização por expropriação.**

Processo: n.º 140/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO

- I — A intervenção dos árbitros no processo de expropriação não atenta contra a atribuição da reserva da função jurisdicional aos tribunais, nem contra a garantia de acesso aos mesmos, princípios integradores do princípio do Estado de direito democrático, defluindo dos artigos 2.º, 20.º, n.º 1, e 205.º da Lei Fundamental.
- II — Ora, sendo a decisão dos árbitros no processo de expropriação por utilidade pública uma verdadeira decisão judicial, é ela susceptível de formar caso julgado sobre o valor da indemnização devida ao expropriado, se não for por este adequada e tempestivamente impugnada.
- III — Nada tem, por isso, de inconstitucional a norma do artigo 671.º do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à decisão arbitral no processo expropriativo, já que a mesma consagra um valor constitucionalmente tutelado: o valor de caso julgado, ou seja, o valor da certeza e segurança jurídicas, o qual constitui uma das dimensões do princípio do Estado de direito, consagrado nos artigos 2.º e 9.º, alínea b), da Lei Fundamental.

## ACÓRDÃO N.º 263/98

DE 5 DE MARÇO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 100.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Processo: n.º 373/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO

- I — A problemática da *extensão ou do montante* da indemnização tem a ver com o conceito de «justa indemnização», referido no artigo 62.º, n.º 2, da Lei Fundamental. Por «justa indemnização», para efeitos de expropriação, deve entender-se, de acordo com a doutrina, uma indemnização *total ou integral* do sacrifício patrimonial infligido ao expropriado ou uma *compensação plena* da perda patrimonial suportada, que respeite o princípio da igualdade, na sua manifestação de igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, não apenas dos expropriados entre si, mas também destes com os não expropriados.
- II — Tendo a *mora* da entidade expropriante no pagamento atempado da indemnização como finalidade o ressarcimento dos danos suportados pelo expropriado em consequência do atraso na percepção do montante da indemnização, nada tem a ver a norma do artigo 100.º, n.º 1, do Código das Expropriações de 1976, que determina o momento a partir do qual aquela fica constituída em mora, com as normas do Código das Expropriações respeitantes à determinação do *quantum indemnizatur* e com o princípio constitucional da «justa indemnização» por expropriação.
- III — O problema do ressarcimento dos prejuízos suportados pelo expropriado em consequência do atraso do pagamento da indemnização por parte da

entidade expropriante não apresenta quaisquer especificidades relativamente às consequências jurídicas do não cumprimento pontual de qualquer outra obrigação de conteúdo patrimonial. Não se vê, na realidade, qualquer razão válida para, com fundamento nos princípios constitucionais da «justa indemnização» por expropriação e da igualdade, privilegiar o expropriado no que toca ao eventual atraso na satisfação pontual da indemnização relativamente ao regime que, no direito civil, vigora relativamente a qualquer outra pretensão creditória insatisfeita.

- IV — O preceito da primeira parte do n.º 3 do artigo 605.º do Código Civil sempre foi unanimemente entendido na doutrina e na jurisprudência como significando que só existe mora depois de fixado, em definitivo, pelo tribunal o quantitativo da indemnização: enquanto durar a acção, não há liquidação da dívida, já que — embora o pedido formulado fosse eventualmente líquido — não o é a indemnização.
- V — Assim sendo, a interpretação dada pelo acórdão recorrido à norma do n.º 1 do artigo 100.º do Código das Expropriações de 1976 não traduz a fixação de qualquer regime excepcional em desfavor do expropriado: tal como qualquer outro credor, ele só vê o seu devedor constituir-se em mora quando se tornar certo e líquido por decisão judicial definitiva o montante indemnizatório em litígio.

## ACÓRDÃO N.º 264/98

DE 5 DE MARÇO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma respeitante aos poderes das Relações em matéria de facto nos recursos das decisões penais condenatórias dos tribunais colectivos, criada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Janeiro de 1992, no uso do poder previsto no artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil.

Processo: n.º 636/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na formulação que lhe deu o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Janeiro de 1992, tem um conteúdo *substancialmente idêntico* ao das normas dos artigos 410.º, n.º 2, e 433.º do actual Código de Processo Penal, com a evidente diferença de, no domínio destes, o recurso («revista alargada») das decisões condenatórias do tribunal colectivo ser interposto para o Supremo Tribunal de Justiça e não para o Tribunal da Relação.
- II — As normas do n.º 2 do artigo 410.º e do artigo 433.º do Código de Processo Penal de 1987 não foram julgadas inconstitucionais em vários Acórdãos do Tribunal Constitucional. Dada a identidade substancial entre o recriado artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 e as mencionadas normas do Código de Processo Penal de 1987, também aquele não enferma de inconstitucionalidade.
- III — De resto, como já abundantemente se expôs na jurisprudência do Tribunal Constitucional, o segundo grau de jurisdição em matéria de facto em parte alguma reveste a natureza de um direito potestativo do arguido a ver repetida «sem quaisquer limitações» a prova produzida — que corresponderia,

na prática, a inutilizar todas as primeiras decisões probatórias que culminassem em condenação.



## ACÓRDÃO N.º 266/98

DE 5 DE MARÇO DE 1998

**Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 310.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 836/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na parte em que determina que a decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecorrível, não é inconstitucional, pois não viola os artigos 2.º, 8.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 1 e 5, e 208.º da Constituição.
- II — A norma do n.º 2 do artigo 310.º do Código de Processo Penal determina a recorribilidade do despacho que indeferir a arguição de nulidades da decisão instrutória que pronunciar o arguido. Tal regime excepcional em relação à regra estabelecida no n.º 1 do mesmo artigo não viola o princípio da igualdade, plasmado no artigo 13.º da Constituição, uma vez que este princípio impõe que se dê o mesmo tratamento ao que for essencialmente igual e se trate de maneira diferente o que for essencialmente desigual.
- III — Tal princípio não proíbe soluções jurídicas diferenciadas, apenas veda o arbítrio legislativo, as soluções legais que, por carecerem de fundamento material ou racional, sejam irrazoáveis ou injustificadas.
- IV — A impugnação da constitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 310.º do Código de Processo Penal traduz-se, ao cabo e ao resto, na impugnação da constitucionalidade da norma do artigo 309.º do mesmo Código — o que

fica já fora da averiguação do Tribunal Constitucional, uma vez que tal norma não faz parte do objecto do presente recurso de constitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 272/98

DE 9 DE MARÇO DE 1998

Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa arguida de inconstitucional e por, quanto à norma do artigo 41.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o julgamento da questão de constitucionalidade não poder alterar o sentido da decisão recorrida.

Processo: n.º 39/94.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO

- I — Sendo manifesto que o acórdão recorrido não aplicou a norma impugnada do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa, está desde logo excluído um dos pressupostos do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que consiste justamente na aplicação pela decisão recorrida da norma impugnada.
- II — Mesmo que se decidisse no sentido da inconstitucionalidade da norma do artigo 411.º, do Código de Processo Penal, na decisão impugnada manter-se-ia o fundamento alternativo, que levaria à mesma decisão, pelo que, então, se torna inútil conhecer do recurso.

## ACÓRDÃO N.º 274/98

DE 9 DE MARÇO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.**

Processo: n.º 272/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO

- I — As necessidades de ordenamento urbanístico e de defesa do ambiente justificam a opção do legislador pela exigência de licenciamento municipal das obras de construção particular, sancionando-se a prática de actividades de construção não licenciadas através de mecanismos do ilícito de mera ordenação social, do embargo administrativo e da intimação para demolição ou para adopção de outra conduta positiva adequada ao caso.
- II — A opção de criminalização tomada pelo legislador quanto ao não acatamento da ordem de demolição por parte do infractor não se afigura violadora dos princípios da justiça e da proporcionalidade.
- III — Na verdade, a Administração não tem de manter serviços dimensionados para proceder sistematicamente a tais demolições, nem é obrigada a celebrar contratos de prestação de serviços com entidades particulares para levar a cabo essas demolições. Não é exigível que a Administração tenha de realizar tais obras a expensas suas, em caso de desobediência do particular, sendo depois obrigada a recorrer à via judicial para ser compensada dos gastos que teve de realizar para proceder à demolição.
- IV — Não estando o legislador obrigado a criminalizar a conduta de desobediência à intimação administrativa de demolir, a sua liberdade de conformação, ao optar pela edição do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de

Novembro, não traduziu, no caso vertente, uma actuação injusta, desnecessária ou desproporcionada. A circunstância de existir também ilícito de mera ordenação social — sancionado-se a construção sem licença pela sujeição do infractor a coimas — não pode servir para considerar injusta ou desproporcionada esta solução de incriminação, sendo frequente o concurso de normas criminais e de ilícito de mera ordenação social relativamente a condutas entre si relacionadas, no âmbito de certas matérias jurídicas.

## ACÓRDÃO N.º 275/98

DE 9 DE MARÇO DE 1998

Não julga inconstitucional o disposto no n.º 7 do artigo 28.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, enquanto considera interpretativa a nova redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRC introduzido pelo n.º 1 do mesmo artigo 28.º

Processo: n.º 370/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A consagração — em termos inovatórios — da proibição de retroactividade em matéria de impostos foi superveniente em relação ao acórdão recorrido, o qual foi proferido em 14 de Maio de 1997 (a Lei Constitucional n.º 1/97, de 25 de Setembro, entrou em vigor em 5 de Outubro do mesmo ano).
- II — Ora, sendo a competência do Tribunal Constitucional, no domínio da fiscalização concreta, confinada «à questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada» (artigo 71.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional), o parâmetro constitucional que deve ser tido em conta é o resultante do texto da Constituição vigente à data da aplicação da norma.
- III — O entendimento do Tribunal Constitucional tem sido o de que, não estando expressamente proibida a existência de leis fiscais retroactivas, poderia haver casos em que a retroactividade da lei fiscal gerasse inconstitucionalidade.
- IV — De harmonia com o critério adoptado pela Comissão Constitucional, o Tribunal Constitucional tem considerado que o legislador não poderá nunca impor a retroactividade em termos que choquem a consciência jurídica e

frustrem as expectativas fundadas dos contribuintes, cuja defesa constitui um dos princípios do Estado de direito social.

- V — Não pode, por isso, considerar-se que a retroactividade decorrente da adopção de uma lei interpretativa viole de forma intolerável ou chocante as expectativas dos contribuintes que lutavam por uma decisão judicial favorável à sua pretensão, face à existência de um conflito jurisprudencial sobre a interpretação de certa norma fiscal.

## ACÓRDÃO N.º 276/98

DE 10 DE MARÇO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do artigo 24.º, alínea b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na redacção do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.

Processo: n.º 390/94.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição garante a via do recurso e estrutura a ordem dos tribunais em vista dessa garantia. Mas não impõe à lei o proceder a uma regulação esgotante de todos os graus de recurso, em todas as espécies de processo. Assegurado que é, constitucionalmente, o duplo grau de jurisdição em processo penal, ao legislador assiste um amplo poder de escolha sobre a modulação e racionalização das vias por que se impugnam as decisões judiciais. Esse poder tem os limites que são dados pelo desiderato de realização de possibilidades mínimas de recurso, que resultam da sua própria afirmação constitucional.
  
- II — A actuação legislativa não põe em causa a garantia do recurso nem, por via disso, do direito ao tribunal. E também não põe em causa o princípio da igualdade, numa perspectiva interna à norma (todos os sujeitos processuais no papel do recorrente incorrem na mesma regulação) como numa perspectiva externa (pois que, em razão da liberdade de conformação legislativa que neste caso se dá, a desigualdade inconstitucional só poderia ser aferida por uma arbitrária negação do direito ao tribunal daqueles mesmos recorrentes).



## ACÓRDÃO N.º 278/98

DE 10 DE MARÇO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 490.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na versão anterior à alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, quando interpretada no sentido de que não há impugnação especificada dos factos alegados na petição inicial quando o réu, na contestação, nega aqueles em artigos diferenciados do seu articulado.

Processo: n.º 215/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO

- I — O artigo 490.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na interpretação acolhida no despacho saneador, ao aplicar uma cominação plena de confissão do pedido à ré contestante, viola a garantia de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, já que esta garantia protege não só a posição da parte activa (autor, exequente ou requerente), como a da parte passiva (réu, executado ou requerido).
- II — Pretende-se evitar a «indefesa» do réu, entendendo-se por indefesa a privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos judiciais, junto dos quais se discutem questões que lhe dizem respeito.
- III — A norma em causa, na interpretação perfilhada nos autos, viola, em especial, o princípio constitucional do contraditório, que se reconduz à garantia de acesso aos tribunais e ao próprio princípio do Estado de direito democrático.

## ACÓRDÃO N.º 279/98

DE 10 DE MARÇO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 140.º, n.º 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, na parte em que, na interpretação que lhe foi dada pelo acórdão recorrido, confere capacidade eleitoral activa, na eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º do mesmo Estatuto, aos magistrados judiciais que se encontrem em comissão de serviço de natureza não judicial.

Processo: n.º 199/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO

- I — O desenho constitucional do Conselho Superior da Magistratura — através da convergência de «membros togados» e «membros laicos», obtido por um processo misto que associa elementos designados por órgãos de soberania directamente eleitos (Presidente da República e Parlamento) a «membros togados», oriundos da própria magistratura, a maior parte deles eleitos pelos próprios juízes, de entre si — deve ser encarado como uma espécie de garantia institucional da independência judicial.
- II — Ora, nesse mesmo desenho constitucional assume particular relevo, como elemento destinado a garantir a autonomia dos juízes dos tribunais judiciais, tornando-os independentes do Governo e da Administração, o facto de uma significativa parte do órgão ser constituída por juízes eleitos pelos seus pares.
- III — Tal objectivo resultaria claramente subvertido se os juízes membros do Conselho Superior da Magistratura, em vez de eleitos por outros juízes integralmente sujeitos às regras que garantem a independência judicial, viessem a ser escolhidos também por magistrados judiciais que, no momento da eleição, por exercerem funções governamentais ou na Administração Pública, isto é, na dependência funcional do Governo, se encontrassem subtraídos ao império dessas mesmas regras.

- IV — É que, de certa forma, ainda aqui há-de valer a dimensão da separação pessoal de funções que o exercício da função judicial impõe, desde logo, por aplicação do disposto no artigo 114.º, n.º 1, da Constituição.
- V — A verdadeira razão de ser da existência do Conselho Superior da Magistratura, com o desenho constitucional que se lhe traçou, não radica na intenção de assegurar uma qualificada protecção de raiz corporativa aos magistrados judiciais, na defesa dos respectivos interesses profissionais, mas antes no objectivo de assim se contribuir para o reforço da independência dos tribunais. O cumprimento deste objectivo, ao invés do que aconteceria se estivesse primacialmente em causa a defesa de interesses corporativos, determina que se tenha por constitucionalmente inadmissível o entendimento que confere, nos termos do preceituado no artigo 140.º, n.º 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, capacidade eleitoral activa aos magistrados judiciais em comissão de serviço não judicial.
- VI — O princípio constitucional da independência dos juízes não faz apelo a factores de natureza psicológica. Do que se trata é, tão-só, de garantir, normativamente, um status de independência que a nossa Lei Fundamental caracteriza essencialmente no artigo 218.º, preceito que se aplica «a todos os juízes».

## ACÓRDÃO N.º 287/98

DE 10 DE MARÇO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 129.º, n.º 2, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.**

Processo: n.º 813/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adopção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. Assim, o princípio da igualdade traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio.
- II — Não é arbitrária nem discriminatória nem irrazoável norma que, para efeitos de aposentação dos professores do ensino primário, estabelece que os mesmos docentes, já colocados no escalão que lhes foi atribuído por aplicação do novo regime retributivo, poderão progredir para o escalão final da respectiva carreira, que não tinha correspondência no sistema remuneratório anterior, apenas em determinado ano, no contexto do direito transitório criado para disciplinar a aplicação do novo regime.
- III — Esta situação não coincide com a dos docentes que, por limite de idade ou por sua iniciativa, se aposentaram até ao fim do ano imediatamente anterior, caso em que outra norma — não questionada no recurso — estabelece que terão a sua pensão calculada sobre a remuneração correspondente ao escalão seguinte em que estão colocados, desde que a ele já pudessem

candidatar-se ou a ele aceder, por aplicação das normas de desenvolvimento da carreira.

- IV — É legítimo desdobrar no tempo o acesso a níveis remuneratórios que anteriormente não podiam ser atingidos e não é anódina nem desprovida de significado a fixação do regime de aplicação da lei por referência a anos civis, pois se trata de escalonar no tempo o esforço financeiro a suportar, por referência aos períodos de execução orçamental.
  
- V — A previsão da entrada em vigor, para o futuro, de regimes não imediatamente aplicáveis é não mais do que uma cautela legislativa que vincula o legislador orçamental, como resulta do n.º 2 do artigo 108.º da Constituição, e que faculta aos particulares o conhecimento antecipado do regime de que poderão beneficiar.
  
- VI — O legislador não procede de forma arbitrária nem estabelece distinções discriminatórias quando cria categorias bem diferenciadas de destinatários das normas, segundo critérios com suporte material evidente baseados na consideração do tempo de serviço, como é próprio de relações laborais duradouras, e para cada uma dessas categorias prevê regime jurídico que não merece censura quando apreciado do ponto de vista da sua adequação.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 121/98

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

**Indefere a reclamação por o recurso de constitucionalidade não ter sido interposto com os requisitos formais exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 348/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional não se limita a decretar um dever de colaboração do recorrente com o tribunal. Antes estabelece um requisito formal de apreciação do recurso de constitucionalidade que apenas pode ser apreciado em face das indicações fornecidas pelo recorrente.
  
- II — Não sendo observado pelos recorrentes este requisito, ou sendo-o defeitivamente, não indicando as normas que pretendem que o Tribunal aprecie, não obstante terem sido notificados ao abrigo do n.º 5 do artigo 75.º-A, não pode ser admitido o recurso.

## ACÓRDÃO N.º 132/98

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

**Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por manifestamente infundado.**

Processo: n.º 518/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso interposto é *manifestamente infundado*, quando a sua improcedência seja, a um primeiro exame, evidente e ostensiva.
  
- II — Interpretar o artigo 682.º do Código de Processo Civil em termos de a Relação, no caso de julgar improcedente o pedido principal, apenas ter que apreciar o pedido subsidiário formulado pelo autor na acção, se este tiver interposto recurso subordinado da sentença da primeira instância que julgou procedente aquele pedido, não elimina o direito de acesso aos tribunais, nem torna o seu exercício particularmente oneroso.



## ACÓRDÃO N.º 270/98

DE 9 DE MARÇO DE 1998

**Defere a reclamação contra não admissão de recurso de constitucionalidade de norma que o recorrente, durante o processo, ora qualifica de norma ora de acto administrativo.**

Processo: n.º 846/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — Se, durante o processo, o reclamante sustentou sobre a Portaria n.º 302-B/84, de 19 de Maio, uma questão de constitucionalidade, não é a qualificação jurídica por ele feita de «acto administrativo consubstanciado nessa Portaria» que retira ao caso a objectividade da verificação dos pressupostos do recurso de constitucionalidade previstos no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.
  
- II — O juízo do Tribunal sobre os pressupostos do recurso não está condicionado por questões de qualificação jurídica.

## ACÓRDÃO N.º 271/98

DE 9 DE MARÇO DE 1998

Defere a reclamação de despacho que julgou deserto o recurso de constitucionalidade inicialmente admitido, por falta de pagamento de custas no tribunal a quo.

Processo: n.º 403/97.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A especificidade do recurso de constitucionalidade impede uma transposição «automática» do regime de processo civil sobre impugnação de decisão que julgou deserto, no tribunal a quo, o recurso.
- II — Em primeiro lugar, porque a reclamação, em processo constitucional, é apreciada pelo próprio Tribunal Constitucional, em secção, e não pelo presidente deste Tribunal, o que atenua sensivelmente a (essencial) diferença, vigente nos processos civil e penal, entre a *reclamação* ou «recurso de queixa» e o verdadeiro e próprio recurso, a interpor (e julgar) perante o tribunal *ad quem*.
- III — Em segundo lugar, e fundamentalmente, porque em processo constitucional não existe a possibilidade de impugnar autonomamente, perante o próprio Tribunal Constitucional os despachos ulteriormente proferidos no tribunal *a quo*, que condicionem decisivamente o seguimento do recurso de constitucionalidade inicialmente admitido, *maxime* julgando-o (*contra legem*) deserto.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 6/98

DE 7 DE JANEIRO DE 1998

Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Partido Social - Democrata (PPP-PSD), por extemporaneidade; não toma conhecimento do recurso do Partido Popular (CDS/PP), por não especificação dos fundamentos; não toma conhecimento do recurso do Partido Socialista (PS), na parte relativa à inscrição manuscrita de um eleitor na secção de voto n.º 6 da freguesia de Cantanhede e na parte relativa ao envio, em envelope aberto, dos votos nulos da secção de voto n.º 4 da freguesia de Cadima; julga válido um voto no Partido Socialista para a Câmara Municipal, respeitante à secção de voto n.º 1 da freguesia de Murte. de.

Processos: n.ºs 741/97, 742/97 e 749/97.

Plenário

Recorrentes: Um grupo de mandatários do Partido Popular — CDS-PP, do Partido Socialista — PS e do Partido Social Democrata — PPD/PSD.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 28.º, n.º 2, da LEOAL — Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro) — é aplicável por analogia ao contencioso do apuramento geral, pelo que, se estiverem em causa decisões respeitantes aos mesmos órgãos, os pedidos são incorporados no mesmo processo, com vista à elaboração de um único acórdão.
- II — O prazo de 48 horas para interposição do recurso previsto no n.º 1 do artigo 104.º da LEOAL, conforme jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional, conta-se hora a hora, descontando a hora inicial, não se suspendendo a contagem nem aos sábados nem aos domingos ou feriados. O termo do prazo transfere-se porém, no caso de o prazo terminar num destes dias, para o primeiro dia útil seguinte, pela hora de abertura da secretaria, ou seja, pelas nove horas. É intempestivo o recurso apresentado pelas 15 horas e 42 minutos daquele dia.

- III — Na parte em que o pedido não dá cumprimento à exigência legal de especificação dos fundamentos de facto e de direito — não identificando de forma clara e precisa quais as irregularidades e, designadamente, as mesas de voto nas quais teriam ocorrido as irregularidades que considera relevantes, remetendo, de forma genérica, para a acta de apuramento geral — o Tribunal não poderá conhecer do recurso.
- IV — O facto de ter sido admitido a votar um eleitor, inscrito nos cadernos eleitorais de forma manuscrita, e que votou pois foi descarregado também de forma manuscrita, para além de irregularidade no recenseamento, constitui irregularidade na votação, única que releva para o presente recurso. Mas dessa irregularidade o Tribunal não poderá conhecer, se, quanto a ela, não tiver sido levantado qualquer protesto ou reclamação de que se dê conta na acta de apuramento parcial ou sem que o requerente prove, por outro modo, a existência de um tal protesto.
- V — O facto de ter circulado durante a campanha eleitoral um comunicado, e de, num debate na rádio local, o respectivo moderador ter emitido uma opinião no sentido de que determinada força partidária iria desistir da sua candidatura, embora objecto de protesto na Assembleia de Apuramento Geral, mas sem que se demonstre minimamente que tal situação tenha tido qualquer tradução concreta ao nível da votação, tem que ver com questões relativas à propaganda eleitoral ocorridas em período a ela destinado. Eventualmente terá ocorrido alguma forma de ilícito eleitoral. O Tribunal, no entanto, não dispõe de competência para dele conhecer.
- VI — Não pode deixar de ser havido como «desenho», e por isso tornar nulo o boletim de voto, um traço que assinala, de modo mais ao menos evidente, um outro quadrado para além daquele que é marcado pela cruz aposta no quadrado correspondente.
- VII — Deve considerar-se válido o voto em boletim que contém, embora de modo muitíssimo imperfeito, uma cruz muito rudimentar em que a intersecção dos segmentos se encontra dentro do respectivo quadrado.
- VIII — A Assembleia de Apuramento Geral pode pesquisar nos elementos que lhe são enviados legalmente e pode pedir autorização de acesso aos elementos enviados ao presidente da câmara, com vista a encontrar votos nulos, eventualmente misturados quer com votos válidos, quer com votos inutilizados. Tal busca não pode ter em vista qualquer recontagem ou requalificação dos votos considerados válidos, sem qualquer protesto ou reclamação, pelas assembleias de apuramento parcial.
- IX — É sobre o recorrente que recai o ónus de provar, designadamente fazendo juntar aos autos a acta de apuramento parcial de uma secção de voto, que

não será possível apurar se determinados votos nulos, encontrados em envelope aberto, pertenciam a essa secção de voto. O incumprimento desse ónus tem por consequência o não conhecimento do recurso nessa parte.

- X — Não tendo havido qualquer reclamação ou protesto quanto aos votos de uma secção de voto, nem tendo sido apresentadas provas válidas de qualquer irregularidade que tivesse existido durante o apuramento parcial, não se justifica a pretensão, apresentada em apuramento geral, de recontagem de todos os votos.
  
- XI — Não merece censura que, em apuramento geral, não tendo sido encontrados nos respectivos envelopes os votos nulos, se tenha deliberado abrir os envelopes que continham os votos válidos com vista a encontrar aqueles, nem que depois, se tenha solicitado autorização ao presidente da câmara para aceder aos pacotes com votos inutilizados e não utilizados, onde foram então encontrados os votos considerados nulos.
  
- XII — Um pacote contendo votos inutilizados, que não se apresentava na realidade aberto, mas se encontrava «fechado e lacrado, embora de um dos lados fosse possível ver uma parte dos boletins de voto, que, embora presos, estavam à vista, dando a entender, pelo volume dos boletins, que o papel não era suficiente para os embrulhar na totalidade», não permite qualquer troca de boletins, nem o facto originou suspeitas dos membros da assembleia que, em caso afirmativo, as deveriam ter exarado na acta.

## ACÓRDÃO N.º 12/98

DE 13 DE JANEIRO DE 1998

**Não conhece do recurso eleitoral, por extemporaneidade.**

Processo: n.º 7/98.

Plenário

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem entendido que às eleições para a junta de freguesia realizadas nos plenários dos cidadãos eleitores são aplicáveis as disposições sobre contencioso eleitoral constantes do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, cabendo-lhe, por isso, a competência para julgar os respectivos recursos.
- II — Se a irregularidade que serve de fundamento ao recurso (admissão ao sufrágio de um candidato que não fez prova de possuir capacidade eleitoral passiva) dever qualificar-se como *irregularidade ocorrida no decurso da votação*, o recurso próprio era o dos artigos 103.º a 105.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro. Este recurso é interposto — dispõe o artigo 104.º, n.º 1, do mesmo diploma legal — no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital contendo os resultados eleitorais.
- III — Mas, se a irregularidade dever ser qualificada como *irregularidade anterior à eleição*, distinguindo-se, para o efeito, as diferentes fases que, cronologicamente, se sucedem na reunião do plenário de cidadãos eleitores — a saber: a *fase da eleição da mesa do plenário*; a *fase da apresentação e admissão das candidaturas*, a *fase da votação* propriamente dita; e a *fase do apuramento dos resultados eleitorais* —, o prazo para recorrer é de um dia (cfr. artigo 102.º-B, n.ºs 2 e 7, da Lei do Tribunal Constitucional).

## ACÓRDÃO N.º 16/98

DE 14 DE JANEIRO DE 1998

**Declara nula a decisão do Tribunal de Montalegre que considerou nulo um dos votos da eleição no plenário da freguesia de Contim.**

Processo: n.º 8/98.

Plenário

Recorrente: Candidato à eleição da Junta de Freguesia de Contim.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — De acordo com o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, as irregularidades ocorridas no apuramento dos resultados da votação — neste caso a irregularidade relacionada com a caracterização de um voto como válido ou nulo — podem ser apreciadas em recurso contencioso, cujo objecto é a *decisão* incidente sobre a reclamação ou protesto.
- II — Em parte alguma, no entanto, se prevê no citado Decreto-Lei recurso contencioso de decisão de juiz de comarca, como é a hipótese *sub judicio*, pelo que se tem a decisão recorrida como proferida por quem era absolutamente incompetente para o fazer.



## **ACÓRDÃO N.º 20/98**

DE 20 DE JANEIRO DE 1998

**Anula a deliberação tomada pela assembleia de apuramento geral do Município de Braga, na reunião extraordinária de 6 de Janeiro de 1998.**

Processo: n.º 9/98.

Plenário

Recorrente: Mandatário da lista independente «Pela Nossa Terra» à Assembleia de Freguesia de Ruílhe.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

- I — O prazo para interposição de recurso de decisões tomadas, não em reunião normal da assembleia de apuramento geral, mas em reunião extraordinária realizada posteriormente, em que apenas esteve presente o conjunto dos respectivos membros, não poderá contar-se a partir da afixação do edital com os resultados gerais do apuramento. Na matéria, deverá seguir-se o regime legal aplicável nos casos de notificação postal, a qual, no caso, se pode considerar ter tido lugar. A não junção do edital, necessária em geral para instrução do pedido, é de considerar irrelevante nesta situação.
- II — A assembleia de apuramento geral, devendo, embora, ser qualificada como um órgão da administração eleitoral, encontra-se vinculada às suas próprias decisões, visto que os seus poderes se esgotam com a afixação dos editais que publicitam os resultados apurados, sem prejuízo de recurso contencioso ou da possibilidade de correcção de erros materiais.
- III — A correcção de alguma ilegalidade (ao menos quando manifesta), a admitir-se a subsistência da assembleia para além do encerramento dos seus trabalhos com a afixação do edital a que se refere o artigo 90.º da LEOAL, em qualquer caso, só poderá ocorrer dentro do prazo de quarenta e oito horas estabelecido para a interposição de recurso contencioso.

- IV — Poderá ser considerado um princípio geral de direito eleitoral aquele que se contém na alínea d) do artigo 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, segundo o qual, «no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos».
- V — Não constitui correcção de ilegalidade manifesta ou de erro material a aplicação deste princípio em decisão tomada em reunião extraordinária que pretendeu substituir, nessa parte, o que fora deliberado em reunião anterior.
- VI — Uma vez esgotados os prazos de impugnação das deliberações tomadas em assembleia de apuramento geral e transitado entretanto acórdão do Tribunal Constitucional que decidiu não conhecer de recurso sobre a matéria em questão por falta de requisitos, as deliberações em causa consolidaram-se em termos de não poderem posteriormente vir a ser substituídas por outras tomadas pelo mesmo órgão de administração eleitoral.
- VII — Estas últimas deliberações devem, conseqüentemente, ser anuladas.

## ACÓRDÃO N.º 175/98

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

**Anula a deliberação que a Assembleia de Apuramento Geral do Município de Torres Vedras tomou na sua reunião de 4 de Fevereiro de 1998, relativamente à distribuição de mais quatro mandatos na eleição para a Assembleia de Freguesia de A-dos-Cunhados.**

Processo: n.º 29/98.

Plenário

Recorrente: Candidato das listas do Partido Social-Democrata (PPD/PSD) de Torres Vedras.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional de há muito que vem entendendo que a assembleia de apuramento geral, não sendo um órgão jurisdicional, deve ser qualificada como órgão da administração eleitoral, com competência para a prática de actos que se inserem no processo eleitoral. É este um processo em que assume especial relevância o princípio da aquisição progressiva dos actos, que mais não é do que a expressão de que todo ele deve ser permeado por um sentido de celeridade e de completude dos actos sucessivamente praticados.
- II — A ideia fundamental deverá ser a de que, para que seja respeitada a vontade democraticamente manifestada dos cidadãos eleitores, os titulares dos órgãos electivos devem assumir a plenitude de funções tão rapidamente quanto possível, já que o mandato dos titulares ainda em funções está sujeito a prazos de duração legalmente estabelecidos, que só com base em razões muito ponderosas deverão ser ultrapassados.
- III — Nesta conformidade, a assembleia de apuramento geral encontra-se vinculada às suas próprias decisões, pois que os seus poderes, em princípio, se

esgotam com a afixação dos editais que publicitam os resultados apurados, sem prejuízo de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional, a interpor no curto prazo de quarenta e oito horas, que decidirá em plena jurisdição, também num prazo de igual duração, e comunicará a decisão ao governador civil e à Comissão Nacional de Eleições, e não à assembleia de apuramento, em princípio já automaticamente dissolvida.

- IV — Quando se admita que a assembleia possa subsistir para além do encerramento dos seus trabalhos com a afixação do edital, para corrigir alguma ilegalidade (ao menos quando manifesta), isso, em qualquer caso, só poderá ocorrer dentro do prazo de quarenta e oito horas de interposição do recurso contencioso.
  
- V — É este entendimento que no caso concreto se reafirma, visto não ser possível que uma assembleia de apuramento geral altere anteriores deliberações, depois de estas se terem consolidado por delas não ter sido oportunamente interposto recurso de contencioso eleitoral.

## ACÓRDÃO N.º 198/98

DE 3 DE MARÇO DE 1998

*a)* Anula a votação para a Assembleia de Freguesia de Odivelas em todas as secções de voto da assembleia de voto daquela freguesia, determinando a sua repetição nos termos do artigo 105.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro; *b)* não anula as votações, nessa mesma freguesia, para a Câmara Municipal e Assembleia Municipal; *c)* e, com ressalva da alínea *a)*, não anula quaisquer outras votações efectuadas na área do município de Loures.

Processo: n.º 29/98.

Plenário

Recorrente: Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses — PCTP/MRPP.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A demora na remessa dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, não pode, por si só, ser considerada como detendo uma relevância tal que faça desencadear uma fundada suspeição de que os resultados apurados pela «recontagem» não constituíram a real expressão da vontade dos eleitores e, sequentemente, que daquela demora se há-de, necessariamente, inferir que o conteúdo dos envelopes ou dos «embrulhos» remetidos ao tribunal de comarca foram objecto de adulteração.
- II — Encontrando-se os envelopes provindos das secções de voto fechados (*verbi gratia* com cola, fita-cola, fita lacrada ou lacre) e não apresentando quaisquer sinais de que os elementos que serviram para o seu fecho foram objecto de violação ou de abertura, não será, sem mais, lícito concluir pela não fidedignidade dos elementos constantes desses envelopes.

- III — O símbolo dos partidos, coligações ou forças concorrentes representa, inquestionavelmente, um poderoso elemento significativo, designadamente, se se pesar a circunstância de muitos eleitores não saberem ou terem dificuldade em ler, tornando-se, pois, o símbolo, para eles, como o mais relevante elemento identificador.
- IV — A aposição de um diferente símbolo (pertencente até a uma outra força política) num local destinado à identificação do partido concorrente, traduz, desta sorte, uma acentuada irregularidade capacitante da alteração da vontade de voto dos eleitores, mesmo que, nas secções de voto, estivesse aposto um «edital» dando conta do lapso ocorrido naquela aposição.

## ACÓRDÃO N.º 269/98

DE 6 DE MARÇO DE 1998

**Não toma conhecimento do recurso respeitante à instalação da Assembleia de Freguesia de Vila Nova de Anha, por não ser matéria da competência do Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 149/98.

Plenário

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A competência do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização dos actos do processo eleitoral não se circunscreve ao acto eleitoral em si, mas estende-se a todas as operações jurídicas que decorrem ao longo do processo eleitoral em sentido amplo considerado, iniciado com os actos preparatórios, desde a marcação das eleições até à fase dos apuramentos parcial e geral dos resultados. O que está para além destes apuramentos já não é da competência do Tribunal Constitucional.
  
- II — A apreciação dos pedidos de impugnação de ilegalidades porventura cometidas em qualquer fase posterior do mesmo processo, como seja a respeitante à instalação dos órgãos locais eleitos, cabe aos tribunais administrativos, no domínio do contencioso eleitoral administrativo.

**ACÓRDÃOS  
ASSINADOS ENTRE OS MESES  
DE JANEIRO A MARÇO DE 1998  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**



**Acórdão n.º 1/98, de 6 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 2/98, de 6 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso, quer por não ter sido feita prova da sua tempestividade, quer por falta de junção da acta da assembleia em que a irregularidade terá ocorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 3/98, de 6 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 4/98, de 6 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 5/98, de 6 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 7/98, de 7 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso por falta de junção de elementos de prova, nomeadamente da acta da assembleia em que a eventual irregularidade teria ocorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 8/98, de 7 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso por não ter sido feita prova da sua tempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 9/98, de 9 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso, quer por não ter sido feita prova da sua tempestividade, quer por falta de junção da acta da assembleia em que a irregularidade terá ocorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 10/98, de 9 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso por

falta de legitimidade do recorrente.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 11/98, de 9 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso quer por não ter sido feita prova da sua tempestividade, quer por falta de junção da acta da assembleia em que a irregularidade terá ocorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 14/98, de 13 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso respeitante a eleição dos vogais de junta de freguesia por não ser matéria da competência do Tribunal Constitucional em contencioso eleitoral.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 15/98, de 13 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 17/98, de 15 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso, por falta de elementos de prova sobre os seus requisitos essenciais.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 18/98, de 20 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não toma conhecimento do pedido apresentado, por o poder de cognição do Tribunal se haver esgotado com o Acórdão n.º 731/97.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Março de 1998.)

**Acórdão n.º 19/98, de 20 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso respeitante à eleição dos vogais de junta de freguesia por não ser matéria da competência do Tribunal Constitucional em contencioso eleitoral.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 21/98, de 21 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso respeitante à eleição dos vogais de junta de freguesia por não ser matéria da competência do Tribunal Constitucional em contencioso eleitoral.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Março de 1998.)

**Acórdão n.º 22/98, de 21 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso por não se ter demonstrado a sua tempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Março de 1998.)

**Acórdão n.º 23/98, de 21 de Janeiro de 1998 (Plenário):** Indefere o requerimento de interposição do recurso, não admitindo recurso para o plenário do Acórdão n.º 559/97; ordena a remessa imediata dos autos ao tribunal recorrido, extraindo-se traslado; não condena o recorrente como litigante de má fé.

**Acórdão n.º 25/98, de 22 de Janeiro de 1998 (2.ª Secção):** Defere a reclamação contra não admissão de recurso interposto ao abrigo da alínea g) do artigo 70.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, por ter sido implicitamente aplicada norma já declarada inconstitucional.

**Acórdão n.º 26/98, de 22 de Janeiro de 1998 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 647/97 quanto a custas.

**Acórdãos n.ºs 27/98 e 28/98, de 22 de Janeiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhecem do recurso por não ter sido suscitada a questão de constitucionalidade de qualquer norma, mas das próprias decisões recorridas.

**Acórdão n.º 29/98, de 22 de Janeiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 30/98, de 22 de Janeiro de 1998 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 162/95.

**Acórdão n.º 31/98, de 22 de Janeiro de 1998 (2.ª Secção):** a) Não conhece do recurso; b) aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 410/97.

**Acórdão n.º 32/98, de 22 de Janeiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 25.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Março de 1998.)

**Acórdão n.º 33/98, de 22 de Janeiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Março de 1998.)

**Acórdão n.º 34/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso

respeitante à instalação de uma assembleia de freguesia, por não ser matéria da competência do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Março de 1998.)

**Acórdão n.º 35/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Março de 1998.)

**Acórdão n.º 36/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso respeitante à instalação de uma assembleia de freguesia, por não ser matéria da competência do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Março de 1998.)

**Acórdão n.º 37/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 645/97.

**Acórdão n.º 38/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter ocorrido qualquer recusa de aplicação de norma por ilegalidade, nem ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 39/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada pelo recorrente.

**Acórdão n.º 40/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 41/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na parte em que vincula o direito de recurso ao facto de a decisão recorrida ter sido proferida em acção cujo valor exceda a alçada do tribunal que a proferiu.

**Acórdão n.º 42/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por ter sido dirigido a e proferido por entidade materialmente incompetente.

**Acórdãos n.ºs 43/98 e 44/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 162/95.

**Acórdão n.º 45/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987.

**Acórdão n.º 46/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 69.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto da Ordem dos Advogados de 1984 (Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março), na parte que dela restou depois da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 143/85.

**Acórdão n.º 47/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a cláusula 17.ª, n.º 2, da Convenção Colectiva de Trabalho entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpezas Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas e outros (*Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1993, e *Boletim de Trabalho e Emprego* de 29 de Fevereiro de 1996), por força do que se estatui nas portarias de extensão de 12 de Maio de 1993 e de 2 de Julho de 1996 (BTE, 1.ª série, de 22 de Maio de 1993 e de 15 de Julho de 1996), na parte em que se aplique às empresas não inscritas naquela Associação e que exerçam actividade na área laboral regulada por aquela Convenção Colectiva de Trabalho.

**Acórdão n.º 48/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro).

**Acórdãos n.ºs 49/98 e 50/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucionais os artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

**Acórdão n.º 51/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos de 1985 (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

**Acórdão n.º 52/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 71.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos de 1985 (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

**Acórdão n.º 53/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, corpo e alínea a), e 4.º, alínea a), ambos da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, e as dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 3.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, 36.º, n.ºs 1, alíneas a) e c), e 2, e 37.º, n.ºs 1 e 3, todos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

**Acórdão n.º 54/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, na interpretação do Assento de 24 de Janeiro de 1990.

**Acórdão n.º 55/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alte-

rado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro).

**Acórdão n.º 56/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 57/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter ocorrido qualquer desaplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade, condenando a reclamante como litigante de má fé.

**Acórdão n.º 58/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 59/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 704/97.

**Acórdão n.º 60/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

**Acórdão n.º 61/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 62/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 63/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 64/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 65/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 66/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta dos requisitos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 67/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Agosto.

**Acórdão n.º 68/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a

norma constante do artigo 428.º do Código de Justiça Militar, em conjugação com o artigo 431.º, n.º 1.

**Acórdão n.º 69/98, de 3 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

**Acórdão n.º 71/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Defere a reclamação contra não admissão de recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por ter sido implicitamente aplicada norma já declarada inconstitucional.

**Acórdão n.º 72/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada e por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 73/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 74/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas às próprias decisões recorridas.

**Acórdão n.º 75/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 76/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 75.º-A, da Lei do Tribunal Constitucional, mesmo após convite nesse sentido.

**Acórdão n.º 77/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 78/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 79/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdãos n.ºs 80/98 e 81/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhecem do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas às próprias decisões recorridas.

**Acórdão n.º 82/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 573/97.

**Acórdão n.º 83/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o julgamento da questão de constitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

**Acórdão n.º 84/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 85/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 86/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter recusado a aplicação de quaisquer normas por inconstitucionalidade.

**Acórdãos n.ºs 87/98 e 88/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 162/95.

**Acórdão n.º 89/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro).

**Acórdão n.º 90/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

**Acórdão n.º 91/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro).

**Acórdão n.º 92/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, enquanto aplicável aos responsáveis meramente civis, demandados em processo de adesão.

**Acórdão n.º 93/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a



norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido, determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido.

**Acórdão n.º 94/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro).

**Acórdão n.º 95/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

**Acórdão n.º 96/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 2 alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

**Acórdão n.º 97/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

**Acórdão n.º 98/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro).

**Acórdão n.º 99/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 127.º, 410.º, n.ºs 2 e 3, e 433.º do Código de Processo Penal de 1987.

**Acórdão n.º 100/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido, determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido.

**Acórdão n.º 101/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987.

**Acórdão n.º 102/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa.

**Acórdão n.º 103/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 162/95.

**Acórdão n.º 104/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987.

**Acórdão n.º 105/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal de 1987, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido.

**Acórdão n.º 106/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por, mesmo após o convite previsto no n.º 5 do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, o recorrente não ter indicado a peça processual em que durante o processo suscitou a questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 107/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa.

**Acórdão n.º 108/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho.

**Acórdão n.º 109/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o julgamento da questão de constitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

**Acórdão n.º 110/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa.

**Acórdão n.º 111/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter recusado a aplicação de quaisquer normas por inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 112/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente.

**Acórdão n.º 113/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (Plenário):** Desatende o pedido de revisão do Acórdão n.º 22/98.

**Acórdão n.º 115/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Defere a reclamação por ter ocorrido uma aplicação implícita da norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 116/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 117/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em contrariedade com convenção internacional.

**Acórdão n.º 118/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso quer por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativamente a norma, mas à própria decisão recorrida, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

**Acórdão n.º 120/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Decide ter por verificado o impedimento de juiz do Tribunal Constitucional, nos presentes autos.

**Acórdão n.º 129/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por as normas impugnadas não terem sido aplicadas na decisão recorrida com o sentido inconstitucional invocado pelo recorrente.

**Acórdão n.º 131/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por o julgamento da questão de constitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

**Acórdão n.º 133/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 492/97, e condena a reclamante em multa por litigância de má fé; indefere o pedido de indemnização formulado pela reclamante.

**Acórdão n.º 134/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado perante o tribunal de recurso a questão de constitucionalidade que pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 135/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar em termos de poder agravar a posição dos réus, possam estes responder.

**Acórdãos n.ºs 136/98 e 137/98, de 4 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa.

**Acórdão n.º 138/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitu-

cional a norma constante do artigo 400.º, n.º 2, conjugada com os artigos 427.º e 432.º do Código de Processo Penal de 1987.

**Acórdão n.º 139/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, e por a decisão recorrida não ter feito aplicação de normas na interpretação impugnada.

**Acórdãos n.ºs 140/98 e 141/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa.

**Acórdão n.º 142/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 143/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa.

**Acórdão n.º 144/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 468/95.

**Acórdão n.º 145/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Reforma, quanto a custas, o Acórdão n.º 31/98, por o recorrente ser o Ministério Público.

**Acórdãos n.ºs 146/98 e 147/98, de 5 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa.

**Acórdão n.º 148/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Defere a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por ter sido implicitamente aplicada norma já declarada inconstitucional.

**Acórdão n.º 149/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 261/97.

**Acórdão n.º 150/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Desatende a reclamação contra despacho do relator que não tomou conhecimento da arguição de nulidade do Acórdão n.º 142/97, por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 151/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 153/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado qualquer norma por inconstitucionalidade e por o recorrente não ter suscitado uma questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 154/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

**Acórdão n.º 155/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 156/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987.

**Acórdão n.º 157/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, e dos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro.

**Acórdão n.º 158/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 37.º, 51.º, n.º 1, e 64.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1991 (Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro).

**Acórdão n.º 159/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro).

**Acórdão n.º 160/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 410.º, n.ºs 2 e 3, e 433.º do Código de Processo Penal de 1987.

**Acórdão n.º 161/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 162/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta de interesse processual.

**Acórdão n.º 163/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Defere a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por ter sido implicitamente aplicada norma já declarada inconstitucional.

**Acórdão n.º 164/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por o recorrente não ter suscitado durante o processo, de forma adequada, uma questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 165/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro).

**Acórdãos n.ºs 166/98 a 168/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa.

**Acórdão n.º 169/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4, conjugado com o n.º 1, da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro.

**Acórdão n.º 170/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

**Acórdão n.º 171/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Desatende a questão prévia de não conhecimento do recurso e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 401/91.

**Acórdãos n.ºs 172/98 e 173/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa.

**Acórdão n.º 174/98, de 10 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho.

**Acórdão n.º 176/98, de 11 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 177/98, de 11 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 178/98, de 11 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 179/98, de 11 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Determina a reformu-

lação do acórdão recorrido, de forma a que nos autos se faça a aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 162/95, com o sentido definido no Acórdão n.º 528/96.

**Acórdão n.º 180/98, de 11 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho.

**Acórdão n.º 187/98, de 19 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Defere a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por ter sido implicitamente aplicada norma já declarada inconstitucional.

**Acórdão n.º 189/98, de 19 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 190/98, de 19 de Fevereiro de 1998 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 6 de Fevereiro, na parte em que fixa em valor superior ao do regime geral fixado no Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, o limite máximo da coima aplicável à contra ordenação aí prevista.

**Acórdãos n.ºs 194/98 e 195/98, de 19 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Deferem a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por ter sido implicitamente aplicada norma já declarada inconstitucional.

**Acórdãos n.ºs 196/98 e 197/98, de 19 de Fevereiro de 1998 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa.

**Acórdão n.º 199/98, de 3 de Março de 1998 (Plenário):** Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 600/97.

**Acórdão n.º 201/98, de 3 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 193.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar, na medida em que estabelece pena desproporcionadamente superior à prevista para o mesmo tipo de crime no Código Penal.

**Acórdão n.º 202/98, de 4 de Março de 1998 (2.ª Secção):** Defere a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por ter sido implicitamente aplicada norma já declarada inconstitucional.

**Acórdão n.º 203/98, de 4 de Março de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional

a norma constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.

**Acórdão n.º 204/98, de 4 de Março de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

**Acórdão n.º 205/98, de 4 de Março de 1998 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 162/95.

**Acórdão n.º 206/98, de 4 de Março de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 37.º do Código das Expropriações de 1991 (Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro), na interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Maio de 1995.

**Acórdãos n.ºs 207/98 a 211/98, de 4 de Março de 1998 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa.

**Acórdão n.º 212/98, de 4 de Março de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 382/97.

**Acórdão n.º 214/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 215/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 216/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por manifesta falta dos seus pressupostos.

**Acórdão n.º 217/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 218/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 753/96.

**Acórdão n.º 219/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** a) Julga extinto, por inutilidade superveniente, o recurso interposto por alguns recorrentes; b) não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada de modo adequado.

**Acórdão n.º 220/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucio-



nais as normas constantes dos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º194/92, de 8 de Setembro.

**Acórdão n.º 221/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho.

**Acórdão n.º 227/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 228/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado e, quanto à norma do artigo 73.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1976, por não exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdão n.º 229/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a cláusula 89.º n.ºs 2, alínea c), e 3, do Acordo Colectivo de Trabalho de 1981 (Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981).

**Acórdão n.º 231/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro).

**Acórdão n.º 232/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

**Acórdão n.º 233/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho.

**Acórdão n.º 236/98, de 4 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 408.º e 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar.

**Acórdão n.º 238/98, de 5 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987.

**Acórdão n.º 240/98, de 5 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 6.º, n.º 12, do Código do Imposto de Capitais, na redacção do Decreto-Lei n.º 197/82, de 21 de Maio.

**Acórdão n.º 241/98, de 5 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos de 1985, interpretada no sentido de conter requisitos cumulativos para o deferimento da suspensão de eficácia de acto administrativo.

**Acórdão n.º 245/98, de 5 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 175/97.

**Acórdão n.º 246/98, de 5 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio.

**Acórdãos n.ºs 247/98 e 248/98, de 5 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 175/97.

**Acórdão n.º 249/98, de 5 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 13/98.

**Acórdão n.º 250/98, de 5 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

**Acórdão n.º 251/98, de 5 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 35.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril).

**Acórdão n.º 252/98, de 5 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 581/95.

**Acórdão n.º 256/98, de 5 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por as normas impugnadas não terem sido aplicadas na decisão recorrida com o sentido inconstitucional invocado pelo recorrente.

**Acórdão n.º 261/98, de 5 de Março de 1998 (Plenário):** Manda notificar os partidos políticos indicados no texto do acórdão, para, no prazo de 20 dias, cada um deles se pronunciar, querendo, sobre a matéria descrita e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

**Acórdão n.º 265/98, de 5 de Março de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

**Acórdão n.º 267/98, de 5 de Março de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

**Acórdão n.º 268/98, de 5 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 273/98, de 9 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucio-

nais as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

**Acórdão n.º 277/98, de 10 de Março de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 90.º, n.º 3, da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (aprovada pela Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro), na redacção da Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro.

**Acórdãos n.ºs 280/98 a 286/98, de 10 de Março de 1998 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 — Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 193/98;
Ac. 274/98.	Ac. 213/98;
	Ac. 234/98;
Artigo 2.º:	Ac. 237/98;
Ac. 24/98;	Ac. 263/98;
Ac. 181/98;	Ac. 276/98;
Ac. 182/98;	Ac. 287/98.
Ac. 183/98;	
Ac. 213/98;	Artigo 17.º:
Ac. 222/98;	Ac. 24/98.
Ac. 230/98;	
Ac. 237/98;	Artigo 18.º:
Ac. 255/98;	Ac. 24/98;
Ac. 259/98;	Ac. 70/98;
Ac. 262/98;	Ac. 125/98;
Ac. 274/98;	Ac. 181/98;
Ac. 275/98;	Ac. 182/98;
Ac. 278/98.	Ac. 254/98;
	Ac. 266/98;
Artigo 8.º:	Ac. 274/98.
Ac. 125/98;	
Ac. 266/98.	Artigo 20.º:
	Ac. 70/98;
Artigo 9.º:	Ac. 125/98;
Ac. 262/98.	Ac. 181/98;
	Ac. 182/98;
Artigo 13.º:	Ac. 183/98;
Ac. 13/98;	Ac. 184/98;
Ac. 123/98;	Ac. 191/98;
Ac. 124/98;	Ac. 226/98;
Ac. 181/98;	Ac. 234/98;
Ac. 182/98;	Ac. 254/98;
Ac. 185/98;	Ac. 276/98;
Ac. 191/98;	Ac. 278/98.

Artigo 25.º: Ac. 274/98.	Artigo 106.º: Ac. 258/98; Ac. 275/98.
Artigo 29.º: Ac. 123/98.	Artigo 111.º: Ac. 24/98.
Artigo 32.º: Ac. 13/98; Ac. 119/98; Ac. 123/98; Ac. 126/98; Ac. 130/98; Ac. 186/98; Ac. 200/98; Ac. 225/98; Ac. 266/98.	Artigo 112.º (red. 1997): Ac. 192/98.
Artigo 37.º: Ac. 254/98.	Artigo 114.º: Ac. 279/98.
Artigo 59.º: Ac. 237/98.	Artigo 115.º (red. 1982): Ac. 192/98.
Artigo 61.º: Ac. 239/98.	Artigo 122.º: Ac. 258/98.
Artigo 62.º: Ac. 24/98; Ac. 125/98; Ac. 193/98; Ac. 239/98; Ac. 263/98.	Artigo 168.º: N.º 1: Alínea <i>b</i> ) (red. 1982): Ac. 224/98.
Artigo 79.º: Ac. 128/98.	Alínea <i>b</i> ): Ac. 127/98.
Artigo 81.º: Ac. 125/98; Ac. 239/98.	Alínea <i>i</i> ): Ac. 258/98.
Artigo 103.º (red. 1997): Ac. 275/98.	Alínea <i>q</i> ): Ac. 114/98; Ac. 125/98.
	Artigo 169.º: Ac. 24/98.
	Artigo 182.º: Ac. 24/98.
	Artigo 202.º (red. 1997): Ac. 235/98; Ac. 260/98.

Artigo 204.º (red. 1997):  
Ac. 200/98.

Artigo 205.º:  
Ac. 235/98;  
Ac. 262/98.

Artigo 205.º (red. 1989):  
Ac. 260/98.

Artigo 208.º:  
Ac. 266/98.

Artigo 212.º (red. 1989):  
Ac. 237/98.

Artigo 212.º (red. 1997):  
Ac. 253/98.

Artigo 214.º:  
Ac. 253/98;  
Ac. 255/98.

Artigo 217.º:  
Ac. 237/98.

Artigo 217.º (red. 1997):  
Ac. 257/98.

Artigo 219.º (red. 1989):  
Ac. 257/98.

Artigo 220.º (red. 1989):  
Ac. 279/98.

Artigo 242.º (red. 1997):  
Ac. 260/98.

Artigo 243.º (red. 1989):  
Ac. 260/98.

Artigo 266.º:  
Ac. 181/98;  
Ac. 230/98;  
Ac. 244/98.

Artigo 268.º:  
Ac. 181/98;  
Ac. 230/98;  
Ac. 276/98.

Artigo 282.º:  
Ac. 200/98;  
Ac. 255/98.

Artigo 283.º:  
Ac. 125/98.

## 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>a</i> ): Ac. 152/98; Ac. 188/98; Ac. 257/98.	Ac. 234/98.  Artigo 72.º: Ac. 188/98.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ): Ac. 122/98; Ac. 125/98; Ac. 126/98; Ac. 128/98; Ac. 132/98; Ac. 182/98; Ac. 183/98; Ac. 223/98; Ac. 253/98; Ac. 254/98; Ac. 258/98; Ac. 262/98; Ac. 270/98; Ac. 272/98; Ac. 276/98; Ac. 278/98.	Artigo 74.º, n.º 1: Ac. 188/98.  Artigo 74.º, n.º 2: Ac. 188/98.  Artigo 75.º - A: Ac. 121/98.  Artigo 76.º: Ac. 271/98.  Artigo 76.º, n.º 2: Ac. 121/98; Ac. 132/98; Ac. 270/98.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>c</i> ): Ac. 254/98.	Artigo 77.º: Ac. 271/98.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>f</i> ): Ac. 119/98.	Artigo 79.º-A: Ac. 200/98; Ac. 225/98.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>i</i> ): Ac. 122/98.	Artigo 79.º-C: Ac. 124/98.
Artigo 71.º:	Artigo 82.º: Ac. 186/98.



Artigo 83.º, n.º 1:  
Ac. 253/98.

Artigo 83.º, n.º 3:  
Ac. 253/98.

Artigo 84.º:  
Ac. 26/98.

Artigo 84.º, n.º 1:

Ac. 271/98.

Artigo 102.º:  
Ac. 16/98;  
Ac. 269/98.

Artigo 102.º-B, n.º 2:  
Ac. 12/98.

Artigo 102.º-B, n.º 7:  
Ac. 12/98.

### 3 — Leis Eleitorais

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro:	Ac. 6/98; Ac. 12/98;
Artigo 11.º: Ac. 20/98.	Ac. 16/98; Ac. 175/98.
Artigo 85.º: Ac. 6/98.	Artigo 104.º: Ac. 20/98; Ac. 175/98.
Artigo 91.º: Ac. 198/98.	Artigo 105.º: Ac. 198/98.
Artigo 103.º:	

#### 4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro):	Artigo 157.º <b>Ac. 183/98.</b>
Artigo 100.º: <b>Ac. 263/98.</b>	Artigo 254.º: <b>Ac. 183/98;</b> <b>Ac. 226/98.</b>
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):	Artigo 305.º: <b>Ac. 182/98.</b>
Artigo 8.º: <b>Ac. 193/98.</b>	Artigo 308.º: <b>Ac. 182/98.</b>
Código de Justiça Militar:	Artigo 309.º: <b>Ac. 182/98.</b>
Artigo 408.º: <b>Ac. 126/98.</b>	Artigo 490.º (na versão anterior ao Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro): <b>Ac. 278/98.</b>
Artigo 418.º: <b>Ac. 126/98.</b>	Artigo 511.º: <b>Ac. 234/98.</b>
Artigo 431.º: <b>Ac. 13/98.</b>	Artigo 671.º: <b>Ac. 262/98.</b>
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):	Artigo 721.º: <b>Ac. 234/98.</b>
Artigo 144.º: <b>Ac. 184/98.</b>	Artigo 722/98: <b>Ac. 234/98.</b>

- Artigo 754/98:  
**Ac. 234/98.**
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):
- Artigo 665.º:  
**Ac. 264/98.**
- Artigo 665.º (na redacção do Decreto com força de lei n.º 20 417, de 1 de Agosto de 1931, sem a sobreposição interpretativa do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934):  
**Ac. 225/98.**
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):
- Artigo 3.º:  
**Ac. 200/98.**
- Artigo 40.º:  
**Ac. 186/98.**
- Artigo 70.º:  
**Ac. 254/98.**
- Artigo 97.º:  
**Ac. 223/98.**
- Artigo 310.º:  
**Ac. 266/98.**
- Artigo 358.º:  
**Ac. 130/98.**
- Artigo 427.º:  
**Ac. 119/98.**
- Artigo 428.º:  
**Ac. 119/98.**
- Artigo 682.º:  
Ac. 132/98.
- Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):
- Artigo 35.º:  
**Ac. 213/98.**
- Contrato colectivo de trabalho para a indústria hoteleira (publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1979):
- Cláusula 113.ª (aplicável por força da Portaria de Extensão de 17 de Maio de 1979, publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1979):  
**Ac. 239/98.**
- Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948:
- Artigo 15.º, § único (redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro):  
**Ac. 124/98.**
- Decreto n.º 196/VII da Assembleia da República (visa a reposição do IC 1 entre Torres Vedras e Leiria e do IP 6 entre Peniche e Santarém como vias sem portagens):  
**Ac. 24/98.**
- Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro:

- Artigo 21.º, na interpretação do  
assento de 24 de Janeiro de 1990:  
**Ac. 123/98.**
- Decreto-Lei n.º 85-C/76, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa):
- Artigo 26.º:  
**Ac. 272/98.**
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:  
**Ac. 244/98.**
- Decreto-Lei n.º 453/82, de 17 de Novembro:
- Artigo 7.º:  
**Ac. 122/98.**
- Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio:
- Artigo 40.º:  
**Ac. 224/98.**
- Decreto-Lei n.º 503/85, de 12 de Dezembro:
- Artigo 15.º:  
**Ac. 258/98.**
- Decreto-Lei n.º 264/86, de 3 de Setembro:
- Artigo 94.º:  
**Ac. 235/98.**
- Decreto-Lei n.º 285/88, de 23 de Outubro:
- Artigo 3.º:  
**Ac. 222/98.**
- Decreto-Lei n.º 103-B/89, de 4 de Abril:
- Artigo 4.º:  
**Ac. 260/98.**
- Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho:
- Artigo 3.º, conjugado com a tabela I anexa:  
**Ac. 70/98.**
- Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto:  
**Ac. 125/98.**
- Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março:
- Artigo 8.º:  
**Ac. 192/98.**
- Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro:
- Artigo 40.º:  
**Ac. 185/98.**
- Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro:
- Artigo 59.º:  
**Ac. 274/98.**
- Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro:
- Artigo 4.º:  
**Ac. 191/98.**
- Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio):
- Artigo 140.º:  
**Ac. 279/98.**

Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril):

Artigo 129.º:  
**Ac. 287/98.**

Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):

Artigo 24.º:  
**Ac. 276/98.**

Lei n.º 10-B/76, de 23 de Março:

Artigo 28.º:  
**Ac. 275/98.**

Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro:

Artigo 24.º:  
**Ac. 255/98.**

Artigo 25.º:  
**Ac. 255/98.**

Artigo 26.º:  
**Ac. 255/98.**

Artigo 37.º:  
**Ac. 253/98.**

Lei n.º 101/89, de 19 de Dezembro:

Artigo 43.º:  
**Ac. 260/98.**

Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro:

Artigo 1.º:  
**Ac. 237/98.**

Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro:

Artigo 45.º:  
**Ac. 260/98.**

Lei n.º 2/92, de 9 de Março:

Artigo 16.º:  
**Ac. 260/98.**

Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro:

Artigo 12.º:  
**Ac. 260/98.**

Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto:

Artigo 1.º:  
**Ac. 230/98.**

Artigo 3.º:  
**Ac. 230/98.**

Artigo 4.º:  
**Ac. 230/98.**

Artigo 7.º:  
**Ac. 230/98.**

Artigo 12.º:  
**Ac. 230/98.**

Artigo 13.º:  
**Ac. 230/98.**

Artigo 15.º:  
**Ac. 230/98.**

Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):

Artigo 76.º:

Ac. 125/98;

**Ac. 181/98.**

Artigo 82.º:

**Ac. 230/98.**

Artigo 103.º:

**Ac. 125/98.**

Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais  
(aprovada pela Lei n.º 38/87, de 23 de  
Dezembro):

Artigo 90.º (na redacção da Lei n.º  
44/96, de 3 de Setembro):

**Ac. 257/98.**

Regime do Arrendamento Urbano (apro-  
vado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90,  
de 15 de Outubro):

Artigo 36.º:

**Ac. 114/98.**

Artigo 69.º:

**Ac. 127/98.**

Artigo 107.º:

**Ac. 259/98.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO



## A

Abuso de imprensa — Ac. 272/98.  
Acesso ao direito — Ac. 124/98; Ac. 183/98; Ac. 226/98.  
Acesso aos tribunais — Ac. 124/98; Ac. 182/98; Ac. 183/98; Ac. 184/98; Ac. 191/98; Ac. 226/98.  
Acordo colectivo de trabalho — Ac. 239/98.  
Acto administrativo — Ac. 181/98.  
Actualização anual de rendas — Ac. 114/98.  
Administração aberta — Ac. 230/98.  
Administração pública — Ac. 230/98.  
Advogado — Ac. 226/98; Ac. 254/98.  
Advogado em causa própria — Ac. 183/98.  
Agência de viagens — Ac. 235/98.  
Alçada — Ac. 182/98.  
Amnistia — Ac. 200/98.  
Aplicação da constituição no tempo — Ac. 275/98.  
Aposentação — Ac. 287/98.  
Arbitragem — Ac. 262/98.  
Árbitro — Ac. 262/98.  
Arguição de nulidade — Ac. 266/98.  
Arquivo aberto — Ac. 230/98.  
Arrendamento urbano — Ac. 114/98; Ac. 127/98; Ac. 259/98.  
Arrendamento rural — Ac. 222/98.

### Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Arbitragem voluntária — Ac. 114/98.  
Arrendamento urbano — Ac. 127/98.  
Organização e competência dos tribunais — Ac. 114/98.

Atleta de voleibol — Ac. 128/98.  
Audiência de julgamento — Ac. 183/98.  
Autarquia local — Ac. 260/98.  
Autonomia financeira — Ac. 260/98.  
Autonomia local — Ac. 260/98.

### Autorização legislativa:

Extensão — Ac. 127/98.  
Sentido — Ac. 127/98.

Avaliação fiscal extraordinária — Ac. 124/98.  
Aviação civil — 192/98.  
Aviso de recepção — Ac. 244/98.

## C

Caducidade do contrato de trabalho — Ac.128/98.  
Carreira de enfermagem — Ac. 185/98.  
Carreira docente — Ac. 287/98.  
Caso julgado — Ac. 262/98.  
Cheque nominativo — Ac. 122/98.  
Cobrança administrativa — Ac. 235/98.  
Coima — Ac. 244/98.  
Conceito indeterminado — Ac. 192/98.  
Concessão — Ac. 24/98.  
Concurso — Ac. 185/98.  
Concurso público internacional — Ac. 24/98.  
Conflitos de consumo — Ac. 235/98.  
Constituição em mora — Ac. 263/98.  
Contagem de prazo — Ac. 185/98.  
Contencioso administrativo — Ac. 269/98; Ac. 276/98.  
Contra-ordenação — Ac. 192/98; Ac. 244/98; Ac. 274/98.  
Contra-ordenação fiscal — Ac. 213/98.  
Contrariedade com convenção internacional — Ac. 122/98.

Contratação colectiva — Ac. 239/98.  
Contrato colectivo de trabalho — Ac. 239/98.  
Contrato de arrendamento — Ac. 127/98.  
Contrato de trabalho desportivo — Ac. 128/98.  
Contrato escrito — Ac. 222/98.  
Contrato individual de trabalho — Ac. 224/98.

Conselho Superior da Magistratura:

Capacidade eleitoral activa — Ac. 279/98.  
Comissão de serviço — Ac. 279/98.  
Competência — Ac. 257/98.  
Eleição — Ac. 279/98.

Consignação de receitas — Ac. 260/98.  
Crime — Ac. 274/98.  
Crime de desobediência — Ac. 274/98.  
Crime de imprensa — Ac. 272/98.  
Custas judiciais — Ac. 271/98.

## D

Decisão de tribunal — Ac. 223/98; Ac. 262/98.  
Denúncia do contrato de arrendamento — Ac. 259/98.  
Derrama — Ac. 275/98.  
Deserção fiscal do recurso contencioso — Ac. 271/98.  
Deslegalização — Ac. 192/98.  
Despacho de pronúncia — Ac. 123/98; Ac. 266/98.  
Despedimento sem justa causa — Ac. 224/98.  
Despejo — Ac. 127/98; Ac. 222/98.  
Desportista — Ac. 128/98.  
Direcção-Geral do Turismo — Ac. 235/98.

Directiva da Comissão Europeia — Ac. 125/98.  
Direito ao recurso — Ac. 124/98; Ac. 125/98; Ac. 181/98; Ac. 225/98; Ac. 266/98; Ac. 276/98.  
Direitos compensadores — Ac. 258/98.  
Direito criminal — Ac. 274/98.  
Direito de propriedade — Ac. 24/98.  
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 224/98.  
Dívidas das autarquias — Ac. 260/98.  
Documentação da prova — Ac. 119/98; Ac. 126/98.  
Domicílio profissional — Ac. 226/98.  
Dupla fundamentação — Ac. 266/98.  
Duplo grau de jurisdição — Ac. 124/98.

## E

EDP — Ac. 260/98.  
Educadores de infância — Ac. 287/98.  
Efeito da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 200/98.

Eleições autárquicas:

Acórdão do Tribunal Constitucional — Ac. 20/98.  
Afixação de edital — Ac. 20/98; Ac. 175/98.  
Anulação da votação — Ac. 198/98.  
Assembleia de freguesia — Ac. 269/98.  
Atribuição de mandatos — Ac. 20/98; Ac. 175/98.  
Boletins de voto — Ac. 198/98.  
Caso julgado — Ac. 20/98.  
Caso julgado formal — Ac. 255/98.  
Competência da assembleia de apuramento geral — Ac. 6/98; Ac. 20/98; Ac. 175/98; Ac. 198/98.

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 6/98; Ac. 16/98; Ac. 269/98.

Contencioso eleitoral — Ac. 12/98; Ac. 20/98; Ac. 175/98; Ac. 198/98; Ac. 269/98.

Empate na votação — Ac. 20/98; Ac. 175/98.

Envelopes lacrados — Ac. 198/98.

Erro de impressão — Ac. 198/98.

Irregularidade — Ac. 12/98; Ac. 198/98.

Junta de freguesia — Ac. 264/98.

Método de Hondt — Ac. 20/98; Ac. 175/98.

Ónus da prova — Ac. 6/98.

Plenário de cidadãos eleitores — Ac. 12/98; Ac. 16/98.

Prazo — Ac. 12/98; Ac. 20/98.

Prazo de horas — Ac. 6/98; Ac. 175/98.

Propaganda eleitoral — Ac. 6/98.

Protesto — Ac. 6/98.

Reclamação — Ac. 6/98.

Recontagem dos votos — Ac. 198/98.

Recurso eleitoral — Ac. 6/98; Ac. 16/98.

Tempestividade — Ac. 6/98; Ac. 12/98.

Voto nulo — Ac. 6/98.

Empresa pública — Ac. 24/98.

Escritório — Ac. 226/98.

Estado de direito — Ac. 181/98; Ac. 182/98; Ac. 183/98; Ac. 213/98; Ac. 222/98; Ac. 259/98; Ac. 275/98.

Expropriação por utilidade pública — Ac. 193/98; Ac. 262/98; Ac. 263/98.

## F

Finanças locais — Ac. 260/98.

Fiscalização preventiva da constitucionalidade — Ac. 24/98.

Fixação do valor da alçada — Ac. 182/98.

Função administrativa — Ac. 235/98.

Função jurisdicional — Ac. 235/98; Ac. 260/98; Ac. 262/98.

Fundamentação das decisões judiciais — Ac. 223/98.

Fundamentação dos actos judiciais — Ac. 223/98.

Fundo de Equilíbrio Financeiro — Ac. 260/98.

## G

Garantias de defesa — Ac. 13/98; Ac. 225/98.

Garantias do processo criminal — Ac. 225/98.

Garantias dos administrados — Ac. 181/98; Ac. 230/98; Ac. 244/98.

## H

Habitação própria — Ac. 127/98.

## I

Igualdade de armas — Ac. 181/98.

Ilegalidade — Ac. 254/98.

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 192/98; Ac. 244/98; Ac. 274/98.

Imparcialidade do juiz — Ac. 186/98.

Importação de bananas — Ac. 258/98.

Imposto — Ac. 258/98.

Imposto acessório — Ac. 275/98.

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — Ac. 275/98.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 127/98.

Inconstitucionalidade por omissão — Ac. 125/98.  
Incriminação — Ac. 274/98.  
Incumprimento contratual — Ac. 235/98.  
Indemnização — Ac. 224/98; Ac. 235/98; Ac. 262/98.  
Indemnização por expropriação — Ac. 24/98; Ac. 263/98.  
Independência do juiz — Ac. 257/98.  
Independência dos tribunais — Ac. 257/98; Ac. 279/98.  
Iniciativa privada — Ac. 24/98; Ac. 239/98.  
Integração de lacuna — Ac. 264/98.  
Interpretação de norma — Ac. 223/98.  
Intimação para consulta de documentos — Ac. 230/98.  
Intimação para demolição — Ac. 274/98.

## J

Julgamento — Ac. 186/98.  
Juros moratórios — Ac. 263/98.  
Justa indemnização — Ac. 193/98; Ac. 263/98.

## L

Lei com valor reforçado — Ac. 254/98.  
Lei fiscal — Ac. 258/98.  
Lei interpretativa — Ac. 259/98; Ac. 275/98.  
Liberdade contratual — Ac. 239/98.  
Liberdade de imprensa — Ac. 272/98.  
Licenciamento de obras particulares — Ac. 274/98.  
Lucro tributável — Ac. 275/98.

## M

Mandatário judicial — Ac. 226/98.  
Matéria de direito — Ac. 225/98.  
Matéria de facto — Ac. 225/98.  
Mandatário judicial — Ac. 183/98.  
Magistrado judicial — Ac. 237/98; Ac. 279/98.  
Ministério público — Ac. 188/98; Ac. 255/98.  
Mora — Ac. 263/98.

## N

Notificação — Ac. 183/98; Ac. 244/98.

## O

Oposição de julgados — Ac. 276/98.

## P

Patrocínio judiciário — Ac. 254/98.  
Poder de cognição das Relações — Ac. 225/98.  
Poder de cognição do Supremo Tribunal de Justiça — Ac. 126/98.  
Portagens — Ac. 24/98.  
Portaria de extensão — Ac. 239/98.  
Prazo — Ac. 259/98.  
Prazo de prescrição — Ac. 213/98.  
Princípio da confiança — Ac. 24/98; Ac. 222/98; Ac. 237/98; Ac. 275/98.  
Princípio da culpa — Ac. 274/98.  
Princípio da igualdade — Ac. 13/98; Ac. 123/98; Ac. 124/98; Ac. 181/98; Ac. 182/98; Ac. 185/98; Ac. 191/98; Ac. 192/98; Ac. 193/98; Ac. 213/98; Ac. 237/98; Ac. 287/98.  
Princípio da igualdade de armas — Ac. 181/98.  
Princípio da justiça — Ac. 274/98.  
Princípio da legalidade — Ac. 274/98.

Princípio da legalidade tributária — Ac. 275/98.  
Princípio da oralidade — Ac. 126/98.  
Princípio da proporcionalidade — Ac. 274/98.  
Princípio da necessidade — Ac. 274/98.  
Princípio da segurança — Ac. 222/98.  
Princípio da separação de poderes — Ac. 24/98.  
Princípio da subsidiariedade — Ac. 274/98.  
Princípio da tipicidade tributária — Ac. 258/98.  
Princípio do contraditório — Ac. 181/98.  
Procedimento administrativo — Ac. 230/98.

#### Processo administrativo:

Duplo grau de jurisdição — Ac. 125/98.  
Suspensão de eficácia — Ac. 125/98.

#### Processo civil:

Actos processuais — Ac. 191/98.  
Alçada — Ac. 182/98.  
Autenticação — Ac. 191/98.  
Contagem dos prazos — Ac. 184/98.  
Direito ao recurso — Ac. 182/98; Ac. 234/98.  
Duplo grau de jurisdição — Ac. 234/98.  
Matéria de facto — Ac. 234/98.  
Notificação — Ac. 226/98.  
Ónus de impugnação especificada — Ac. 278/98.  
Prazo de caducidade — Ac. 184/98.  
Princípio do contraditório — Ac. 278/98.  
Processo — Ac. 183/98.  
Recurso de revisão — Ac. 184/98.  
Recurso extraordinário — Ac. 184/98.

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça — Ac. 234/98.  
Telecópia — Ac. 191/98.

#### Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 13/98; Ac. 114/98; Ac. 186/98.

Processo pendente — Ac. 200/98.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Aclaração — Ac. 188/98.

Advogado em causa própria — Ac. 253/98.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 125/98; Ac. 128/98; Ac. 183/98; Ac. 270/98; Ac. 272/98.

Aplicação de uniformização de jurisprudência — Ac. 225/98.

Competência — Ac. 26/98; Ac. 276/98.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 152/98; Ac. 188/98.

Dupla fundamentação — Ac. 272/98.

Função instrumental do recurso — Ac. 272/98.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 122/98; Ac. 125/98; Ac. 126/98; Ac. 128/98; Ac. 132/98; Ac. 182/98; Ac. 183/98; Ac. 223/98, Ac. 253/98; Ac.

- 270/98; Ac. 276/98; Ac. 278/98.
- Interposição de recurso — Ac. 121/98.
- Intervenção do plenário — Ac. 200/98.
- Legitimidade — Ac. 188/98.
- Norma — Ac. 125/98; Ac. 126/98; Ac. 128/98; Ac. 223/98; Ac. 270/98.
- Obiter dictum* — Ac. 152/98.
- Objecto do recurso — Ac. 125/98; Ac. 126/98; Ac. 128/98; Ac. 255/98; Ac. 258/98.
- Patrocínio judiciário — Ac. 253/98.
- Pressupostos do recurso — Ac. 121/98; Ac. 122/98; Ac. 128/98; Ac. 132/98.
- Qualificação jurídica — Ac. 270/98.
- Questão prévia — Ac. 126/98; Ac. 188/98; Ac. 278/98.
- Reclamação (ver *infra*):
- Admissibilidade da reclamação — Ac. 271/98.
- Recurso manifestamente infundado — Ac. 132/98.
- Recurso obrigatório — Ac. 188/98.
- Tempestividade — Ac. 188/98.
- Processo contraordenacional — Ac. 244/98.
- Processo criminal:
- Alteração não substancial dos factos — Ac. 130/98.
- Amnistia — Ac. 200/98.
- Assistente — Ac. 254/98.
- Decisões dos tribunais colectivos — Ac. 264/98.
- Duplo grau de jurisdição — Ac. 119/98; Ac. 123/98.
- Garantias de defesa — Ac. 119/98; Ac. 123/98; Ac. 130/98, Ac. 186/98; Ac. 200/98; Ac. 266/98.
- Garantias do processo criminal — Ac. 225/98.
- Instrução — Ac. 186/98.
- Matéria de direito — Ac. 119/98.
- Matéria de facto — Ac. 119/98; Ac. 130/98; Ac. 264/98.
- Pluralidade de assistentes — Ac. 254/98.
- Poderes da Relação — Ac. 264/98.
- Princípio da igualdade de armas — Ac. 266/98.
- Princípio do acusatório — Ac. 186/98.
- Princípio do contraditório — Ac. 130/98.
- Prova — Ac. 264/98.
- Questão prejudicial — Ac. 200/98.
- Recurso de revista — Ac. 119/98.
- Repetição da prova — Ac. 264/98.
- Sujeito processual — Ac. 254/98.
- Suspensão do processo penal — Ac. 200/98.
- Processo de expropriação — Ac. 262/98.
- Processo laboral — Ac. 183/98.
- Processo penal militar:
- Direito ao recurso — Ac. 13/98.
- Duplo grau de jurisdição — Ac. 126/98.
- Garantias de defesa — Ac. 126/98.
- Motivação do recurso — Ac. 13/98.
- Professores do ensino básico e secundário — Ac. 287/98.
- Propriedade privada — Ac. 239/98.
- Protecção da maternidade — Ac. 224/98.

## R

Ratificação — Ac. 24/98.  
Reclamação — Ac. 121/98; Ac. 132/98;  
Ac. 270/98; Ac. 271/98.  
Recurso contencioso — Ac. 181/98.  
Recurso do despacho de pronúncia —  
Ac. 123/98.  
Recurso para o Pleno da Secção — Ac.  
276/98.  
Registo da prova — Ac. 126/98.  
Regulamento — Ac. 192/98.  
Representação judiciária — Ac. 254/98.  
Restrição de direitos — Ac. 274/98.  
Retroactividade da lei — Ac. 222/98; Ac.  
259/98.  
Retroactividade da lei fiscal — Ac.  
275/98.  
Revista alargada — Ac. 126/98.  
Reserva da Administração — Ac. 24/98.  
Retenção do Fundo de Equilíbrio Finan-  
ceiro — Ac. 260/98.

## S

Segurança jurídica — Ac. 182/98; Ac.  
259/98.  
Segurança no emprego — Ac. 239/98.  
Sentença ditada para a acta — Ac.  
183/98.  
Separação de poderes — Ac. 279/98.  
Servidão *non aedificandi* — Ac. 193/98.  
Sociedade de capitais públicos — Ac.  
24/98.  
Suspensão de eficácia — Ac. 125/98; Ac.  
181/98.

## T

Taxa — Ac. 258/98.  
Taxa *ad valorem* — Ac. 258/98.

Taxa de justiça — Ac. 26/98.  
Taxa de segurança — Ac. 192/98.  
Tempestividade — Ac. 266/98.  
Tempo de permanência do arrendamento  
— Ac. 259/98.  
Tesouraria aduaneira — Ac. 122/98.  
Trabalhadora grávida — Ac. 224/98.  
Transporte aéreo — Ac. 192/98.

## Tribunal Administrativo:

Competência dos Tribunais Adminis-  
trativos — Ac. 253/98.

Tribunal Arbitral — Ac. 262/98.

Tribunal Colectivo — Ac. 264/98.

## Tribunal de Contas:

Actualização da remuneração — Ac.  
237/98.

Competência da 1.<sup>a</sup> Secção — Ac.  
255/98.

Competência do Plenário Geral —  
Ac. 253/98; Ac. 255/98.

Nomeação de juízes — Ac. 253/98.

Tribunal da Relação — Ac. 119/98.

Tribunal de turno — Ac. 257/98.

Tutela administrativa — Ac. 260/98.

Tutela de legalidade — Ac. 260/98.

Tutela inspectiva — Ac. 260/98.

Tutela substitutiva — Ac. 260/98.

## U

Unidade de representação — Ac. 254/98.

Uniformização de jurisprudência — Ac.  
255/98.

## V

Vencimento — Ac. 237/98.



## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 24/98, de 22 de Janeiro de 1998 — a) *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas do artigo 1.º, do primeiro segmento do n.º 1 do artigo 2.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do decreto n.º 196/VII da Assembleia da República, que visa a «reposição do ICI entre Torres Vedras e Leiria e do IP 6 entre Peniche e Santarém, como vias sem portagens», em confronto com os princípios consignados nos artigos 2.º, 13.º, 18.º, n.º 3, e 62.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição; b) não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 2.º, em confronto com o princípio da protecção e da segurança jurídica, consagrado no artigo 2.º da Constituição; c) não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º e 4.º, n.ºs 1 e 2, em confronto com o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, consignado no artigo 111.º, n.º 1, e com o estatuto constitucional do Governo, consignado no artigo 182.º, ambos da Constituição; d) não se pronuncia pela inconstitucionalidade dos artigos 3.º e 4.º, n.º 3, do mesmo decreto*

### 2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 13/98, de 13 de Janeiro de 1998 — *Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do artigo 431.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, na medida em que consagra um prazo de cinco dias (prazo inferior ao do processo penal comum) para o arguido apresentar alegações do recurso interposto em acta*

Acórdão n.º 114/98, de 4 de Fevereiro de 1998 — *Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 1 do artigo 36.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro*

Acórdão n.º 186/98, de 18 de Fevereiro de 1998 — *Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido*

Acórdão n.º 260/98, de 5 de Março de 1998 — *Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas constantes do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 103-B/89, de 4 de Abril, e ainda nos artigos 43.º da Lei n.º 101/89, de 19 de Dezembro, 45.º, n.º 1, da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, 16.º, n.º 1, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e 12.º, n.º 1, da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro*

### 3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 26/98, de 22 de Janeiro de 1998 — *Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 647/97 quanto a custas.*

Acórdão n.º 70/98, de 4 de Fevereiro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, com a tabela I anexa*

Acórdão n.º 119/98, de 4 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 410.º, n.ºs 1 e 2, 427.º e 428.º do Código de Processo Penal*

Acórdão n.º 122/98, de 5 de Fevereiro de 1998 — *Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo*

Acórdão n.º 123/98, de 5 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, na interpretação do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Janeiro de 1990*

Acórdão n.º 124/98, de 5 de Fevereiro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, § único, do Decreto-Lei n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, mas apenas na parte em que veda o acesso aos tribunais superiores em via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão de questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária requerida*

Acórdão n.º 125/98, de 5 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos*

Acórdão n.º 126/98, de 5 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 408.º e 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar*

Acórdão n.º 127/98, de 5 de Fevereiro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que contempla os descendentes em 1.º grau do senhoria*

Acórdão n.º 128/98, de 5 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 46.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro*

Acórdão n.º 130/98, de 5 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 358.º do Código de Processo Penal, na parte em que confere ao juiz poderes para oficiosamente seleccionar novos factos surgidos na ausência de julgamento*

Acórdão n.º 152/98, de 10 de Fevereiro de 1998 — *Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 181/98, de 11 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada*

*no sentido de conter requisitos cumulativos para o deferimento da suspensão de eficácia de acto administrativo*

Acórdão n.º 182/98, de 11 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 305.º, 308.º, n.º 1, e 309.º do Código de Processo Civil, quando interpretadas no sentido de, havendo fixação do valor da acção pelo autor sem oposição do réu, ser definitiva tal fixação, mesmo no caso de ser pedida a condenação do réu no pagamento de prestações vincendas*

Acórdão n.º 183/98, de 11 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 157.º, n.º 3, e 254.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual foi validamente notificada ao recorrente, advogado em causa própria, a sentença ditada para a acta, estando ele presente e tendo sido advertido dessa notificação*

Acórdão n.º 184/98, de 11 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 144.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que o prazo de trinta dias previsto no artigo 772.º, n.º 2, reveste natureza substantiva*

Acórdão n.º 185/98, de 11 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, relativa ao prazo para interpor recurso hierárquico do despacho de homologação da lista de classificação final dos concursos de ingresso e de acesso no âmbito da carreira de enfermagem.*

Acórdão n.º 188/98, de 19 de Fevereiro de 1998 — *Defere a questão prévia da ilegitimidade da firma da A., L.da, e indefere a questão prévia suscitada relativamente à tempestividade do recurso obrigatório do Ministério Público*

Acórdão n.º 191/98, de 19 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, que regula a utilização da telecópia na prática de actos processuais*

Acórdão n.º 192/98, de 19 de Fevereiro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, conjugada com o artigo 4.º, n.º 2, enquanto tipifica como contra-ordenação a entrega fora dos prazos previstos em regulamento da taxa de segurança criada por esse diploma*

Acórdão n.º 193/98, de 19 de Fevereiro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1991 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro), enquanto não permite que haja indemnização pelas servidões fixadas directamente na lei, desde que essa servidão resulte para a totalidade da parte sobrança de um prédio na sequência de um processo expropriativo incidente sobre parte de tal prédio e quando este, antes daquele processo, tivesse já aptidão edificativa*

Acórdão n.º 200/98, de 3 de Março de 1997 — *Julga inconstitucional a norma contida no artigo 3.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de qualificar como «acção» em que se controverte «questão prejudicial própria» (relativamente à infracção que é objecto de processo penal perante os tribunais judiciais) o processo de fiscalização abstracta sucessiva pendente no Tribunal Constitucional, em que vem suscitada a questão de inconstitucionalidade da lei que decretou uma amnistia aplicável aos arguidos naquela causa*

Acórdão n.º 213/98, de 4 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 35.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário*

Acórdão n.º 222/98, de 4 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 36.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, na parte em que comanda a aplicabilidade deste diploma aos arrendamentos rurais existentes à data da sua entrada em vigor, impondo a obrigatoriedade da sua redução a escrito a partir de 1 de Julho de 1989*

Acórdão n.º 223/98, de 4 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 97.º, n.º 4, do Código de Processo Penal*

Acórdão n.º 224/98, de 4 de Março de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, na parte em que determinou a revogação do artigo 118.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, sobre o despedimento de trabalhadoras grávidas*

Acórdão n.º 225/98, de 4 de Março de 1998 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto com força de lei n.º 20 417, de 1 de Agosto de 1931, mesmo sem a sobreposição interpretativa do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934*

Acórdão n.º 226/98, de 4 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 254.º, n.º 3, do Código de Processo Civil*

Acórdão n.º 230/98, de 4 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucionais a norma do artigo 82.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais e dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 12.º, 13.º e 15.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, na interpretação que faz impender sobre o interessado em fotocópia directamente extraída de original de documento o ónus de indicação da sua finalidade contenciosa*

Acórdão n.º 234/98, de 4 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 721.º, n.º 1, 722.º, n.º 1, 754.º, alínea b), e 511.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, relativa ao recurso do acórdão da Relação que anula o julgamento feito em 1.ª instância, com fundamento em deficiência na fixação da matéria de facto*

Acórdão n.º 235/98, de 4 de Março de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 94.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 264/86, de 3 de Setembro*

Acórdão n.º 237/98, de 4 de Março de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro, em conjugação com a norma do n.º 1 do mesmo artigo, na medida em que elimina a diferenciações de vencimentos entre categorias de magistrados judiciais, por violação das normas conjugadas dos artigos 13.º, 59.º, n.º 1, e 210.º, n.ºs 1, 3 e 4, da Constituição*

Acórdão n.º 239/98, de 5 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma da cláusula 113.ª, n.º 2, do contrato colectivo de trabalho para a indústria hoteleira (celebrado entre a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outras associações sindicais e a União das Associações de Hotelaria e Similares do Sul e outras associações patronais e empresas), na parte em que determina que, nas cantinas de concessão e outros estabelecimentos geridos neste regime, quando haja simples substituição da concessionária ou da entidade patronal exploradora, quer por iniciativa sua, quer da proprietária ou entidade de que depende a concessão ou exploração, os contratos de trabalho continuarão com a nova entidade exploradora*

Acórdão n.º 244/98, de 5 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro*

Acórdão n.º 253/98, de 5 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 37.º, n.º 3, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro*

Acórdão n.º 254/98, de 5 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 70.º, n.º 1, do Código de Processo Penal*

Acórdão n.º 255/98, de 5 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 24.º, 25.º e 26.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, segundo a qual é irrecurável para o plenário geral do Tribunal de Contas a decisão do plenário da 1.ª Secção do mesmo Tribunal que confirmou a rejeição de um recurso interposto para aquele plenário geral, com fundamento em violação de caso julgado e preterição das regras de competência*

Acórdão n.º 257/98, de 5 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 90.º, n.º 3, da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, na parte em que prevê que compete ao presidente da Relação a designação dos magistrados judiciais que devem exercer funções nos tribunais de turno*

Acórdão n.º 258/98, de 5 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 503/85, de 12 de Dezembro, relativa ao direito de compensação sobre o preço de entrada das bananas*

- Acórdão n.º 259/98, de 5 de Março de 1998 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, quando interpretada no sentido de abranger os casos em que já decorrera integralmente, no domínio da lei antiga, o tempo de permanência do arrendatário, indispensável, segundo essa lei, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio*
- Acórdão n.º 262/98, de 5 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 671.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à decisão dos árbitros no processo de discussão litigiosa do valor da indemnização por expropriação*
- Acórdão n.º 263/98, de 5 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 100.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro*
- Acórdão n.º 264/98, de 5 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma respeitante aos poderes das Relações em matéria de facto nos recursos das decisões penais condenatórias dos tribunais colectivos, criada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Janeiro de 1992, no uso do poder previsto no artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil*
- Acórdão n.º 266/98, de 5 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 310.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal*
- Acórdão n.º 272/98, de 9 de Março de 1998 — *Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa, arguida de inconstitucional e por, quanto à norma do artigo 41.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o julgamento da questão de constitucionalidade não poder alterar o sentido da decisão recorrida*
- Acórdão n.º 274/98, de 9 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro*
- Acórdão n.º 275/98, de 9 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional o disposto no n.º 7 do artigo 28.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, enquanto considera interpretativa a nova redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) introduzido pelo n.º 1 do mesmo artigo 28.º*
- Acórdão n.º 276/98, de 10 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 24.º, alínea b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na redacção do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril*
- Acórdão n.º 278/98, de 10 de Março de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 490.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na versão anterior à alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, quando interpretada no sentido de que*

*não há impugnação especificada dos factos alegados na petição inicial quando o réu, na contestação, nega aqueles em artigos diferenciados do seu articulado*

Acórdão n.º 279/98, de 10 de Março de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 140.º, n.º 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, na parte em que, na interpretação que lhe foi dada pelo acórdão recorrido, confere capacidade eleitoral activa, na eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura a que se refere a alínea c) do n.º I do artigo 137.º do mesmo Estatuto, aos magistrados judiciais que se encontrem em comissão de serviço de natureza não judicial*

Acórdão n.º 287/98, de 10 de Março de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 129.º, n.º 2, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril*

#### 4 — Reclamações

Acórdão n.º 121/98, de 5 de Fevereiro de 1998 — *Indefere a reclamação por o recurso de constitucionalidade não ter sido interposto com os requisitos formais exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 132/98, de 5 de Fevereiro de 1998 — *Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por manifestamente infundado*

Acórdão n.º 270/98, de 9 de Março de 1998 — *Defere a reclamação contra não admissão de recurso de constitucionalidade de norma que o recorrente, durante o processo ora qualifica de norma ora de acto administrativo*

Acórdão n.º 271/98, de 9 de Março de 1998 — *Defere a reclamação de despacho que julgou deserto o recurso de constitucionalidade inicialmente admitido, por falta de pagamento de custas no tribunal a quo*

#### 5 — Outros processos

Acórdão n.º 6/98, de 7 de Janeiro de 1998 — *Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Partido Social-Democrata (PPD-PSD), par extemporaneidade; não toma conhecimento do recurso do Partido Popular (CDS/PP), por não especificação dos fundamentos; não toma conhecimento do recurso do Partido Socialista (PS), na parte relativa à inscrição manuscrita de um eleitor na secção de voto n.º 6 da freguesia de Cantanhede e na parte relativa ao envio, em envelope aberto, dos votos nulos da secção de voto n.º 4 da freguesia de Cadima; julga válido um voto no Partido Socialista para a Câmara Municipal, respeitante à secção de voto n.º 1 da freguesia de Murte*



Acórdão n.º 12/98, de 13 de Janeiro de 1998 — *Não conhece do recurso eleitoral, por extemporaneidade*

Acórdão n.º 16/98, de 14 de Janeiro de 1998 — *Declara nula a decisão do Tribunal de Montalegre que considerou nulo um dos votos da eleição no plenário da freguesia de Contim*

Acórdão n.º 20/98, de 20 de Janeiro de 1998 — *Anula a deliberação tomada pela assembleia de apuramento geral do Município de Braga, na reunião extraordinária de 6 de Janeiro de 1998*

Acórdão n.º 175/98, de 11 de Fevereiro de 1998 — *Anula a deliberação que a assembleia de apuramento geral do Município de Torres Vedras tomou na sua reunião de 4 de Fevereiro de 1998, relativamente à distribuição de mais quatro mandatos para a Assembleia de Freguesia de A-dos-Cunhados*

Acórdão n.º 198/98, de 3 de Março de 1998 — a) *Anula a votação para a Assembleia de Freguesia de Odivelas em todas as secções de voto da assembleia de voto daquela freguesia, determinando a sua repetição nos termos do artigo 105.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro; b) não anula as votações nessa mesma freguesia, para a Câmara Municipal e Assembleia Municipal; c) e com ressalva da alínea a), não anula quaisquer outras votações efectuadas na área do município de Loures*

Acórdão n.º 269/98, de 6 de Março de 1998 — *Não toma conhecimento do recurso respeitante à instalação da Assembleia de freguesia de Vila Nova de Anha, por não ser matéria da competência do Tribunal Constitucional*

II — Acórdãos assinados entre os meses de Janeiro a Março de 1998 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

1 — Constituição da República

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Leis eleitorais

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice Geral